



**BANCO DA AMAZÔNIA**

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DO BANCO DA AMAZÔNIA**

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
SEÇÃO 1 - ABRANGÊNCIA.....	9
Artigo 1º Abrangência .....	9
SEÇÃO 2 - VETORES DE INTERPRETAÇÃO.....	9
Artigo 2º Vetores de interpretação.....	9
Artigo 3º Transparência.....	10
Artigo 4º Proteção de dados pessoais .....	11
Artigo 5º Ambiente eletrônico.....	11
SEÇÃO 3 - COMPETÊNCIAS.....	12
Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo .....	12
Artigo 7º Competência para assinatura de editais, atos de dispensa e de in exigibilidade, contratos e convênios, bem como atos gerais de representação do BANCO DA AMAZÔNIA .....	13
Artigo 8º Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos .....	13
Artigo 9º Competência para a análise jurídica.....	14
SEÇÃO 4 - RESPONSABILIDADES.....	15
Artigo 10º Responsabilidades.....	15
SEÇÃO 5 - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES.....	16
Artigo 11º Plano Anual de Contratações .....	16
SEÇÃO 6 - PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
Artigo 12 Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos .....	17
CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO .....	18
SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA .....	18
Artigo 13 Procedimento Geral .....	18
SEÇÃO 2 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO .....	21
Artigo 14 Justificativa de preço.....	21

Artigo 15 Comprovação da exclusividade .....	21
Artigo 16 Contratação de serviços jurídicos .....	22
Artigo 17 Credenciamento.....	23
Artigo 18 Contratos de patrocínio .....	25
Artigo 19 Contratos de capacitação .....	26
Artigo 20 Dispensa para a locação de imóveis .....	27
Artigo 21 Contratação emergencial.....	28
Artigo 22 Contratação de encomenda tecnológica .....	30
<b>SEÇÃO 3 - ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO.....</b>	<b>31</b>
Artigo 23 Disposições gerais.....	31
Artigo 24 Procedimentos gerais para oportunidades de negócio .....	32
<b>CAPÍTULO III - ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA .....</b>	<b>32</b>
Artigo 25 Procedimento Geral da Etapa Preparatória .....	33
<b>SEÇÃO 2 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS .....</b>	<b>35</b>
Artigo 26 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC).....	35
Artigo 27 Alienação de bens .....	36
Artigo 28 Contratação de Serviços de Publicidade .....	39
Artigo 29 Contratação de serviços continuados de terceirização para operação de almoxarifado virtual .....	39
Artigo 30 Contratação de serviços continuados de <i>facilities</i> para a conservação e manutenção de infraestrutura predial .....	40
<b>SEÇÃO 3 - DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS .....</b>	<b>40</b>
Artigo 31 Modalidades de diálogo .....	40
Artigo 32 Procedimento para o diálogo com agentes econômicos .....	41
Artigo 33 Audiência e Consulta Pública .....	42
<b>SEÇÃO 4 - OBJETO .....</b>	<b>43</b>
Artigo 34 Definição do Objeto.....	43

Artigo 35 Parcelamento.....	43
Artigo 36 Objetos divisíveis .....	44
Artigo 37 Exigência de marca ou modelo.....	44
Artigo 38 Padronização .....	44
Artigo 39 Certificação.....	45
Artigo 40 Vedaçāo à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções .....	45
Artigo 41 Sustentabilidade .....	46
<b>SEÇÃO 5 - ORÇAMENTO .....</b>	<b>48</b>
Artigo 42 Critérios gerais para orçamento.....	48
Artigo 43 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia .....	50
Artigo 44 Orçamento sigiloso.....	50
<b>SEÇÃO 6 - REGIME DE EMPREITADA.....</b>	<b>51</b>
Artigo 45 Regime de Empreitada .....	51
<b>SEÇÃO 7 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>53</b>
Artigo 46 Modalidade Pregão .....	53
<b>SEÇÃO 8 - DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL .....</b>	<b>54</b>
Artigo 47 Documentos Anexos ao Edital .....	54
Artigo 48 Matriz de risco .....	55
<b>SEÇÃO 9 - LICITAÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	<b>57</b>
Artigo 49 Licitação Internacional .....	57
<b>CAPÍTULO IV - LICITAÇÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO.....</b>	<b>58</b>
Artigo 50 Procedimento Geral.....	58
<b>SEÇÃO 2 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO.....</b>	<b>59</b>
Artigo 51 Publicação do edital .....	59
Artigo 52 Pedido de esclarecimento e impugnação.....	60
<b>SEÇÃO 3 - SESSÃO PÚBLICA.....</b>	<b>60</b>

Artigo 53 Disposições gerais.....	60
Artigo 54 Licitações eletrônicas .....	61
<b>SEÇÃO 4 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO .....</b>	<b>62</b>
Artigo 55 Impedimentos.....	62
Artigo 56 Cooperativas.....	62
Artigo 57 Consórcios.....	62
Artigo 58 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte.....	64
<b>SEÇÃO 5 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.....</b>	<b>65</b>
Artigo 59 Disposições gerais .....	65
Artigo 60 Modo de disputa aberto.....	65
Artigo 61 Modo de disputa fechado .....	66
Artigo 62 Combinação dos modos de disputa .....	67
<b>SEÇÃO 6 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO .....</b>	<b>67</b>
Artigo 63 Menor Preço .....	67
Artigo 64 Maior Desconto .....	67
Artigo 65 Melhor combinação entre técnica e preço .....	68
Artigo 66 Melhor técnica.....	70
Artigo 67 Melhor conteúdo artístico .....	71
Artigo 68 Maior oferta de preço .....	72
Artigo 69 Maior retorno econômico .....	72
Artigo 70 Melhor destinação de bens alienados .....	74
Artigo 71 Ciclo de vida .....	76
<b>SEÇÃO 7 - PREFERÊNCIA E DESEMPATE.....</b>	<b>77</b>
Artigo 72 Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte .....	77
Artigo 73 Desempate .....	78
<b>SEÇÃO 8 - VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS.....</b>	<b>79</b>

Artigo 74 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades.....	79
Artigo 75 Conformidade do preço .....	79
Artigo 76 Negociação .....	81
Artigo 77 Desclassificação das propostas .....	82
<b>SEÇÃO 9 - HABILITAÇÃO .....</b>	<b>83</b>
Artigo 78 Habilitação Jurídica.....	83
Artigo 79 Qualificação Técnica .....	83
Artigo 80 Capacidade econômica e financeira.....	85
Artigo 81 Inabilitação .....	87
<b>SEÇÃO 10 - RECURSO .....</b>	<b>88</b>
Artigo 82 Procedimentos para os recursos em geral .....	88
Artigo 83 Procedimentos para os recursos com inversão das fases .....	89
<b>SEÇÃO 11 - FASE INTEGRATIVA.....</b>	<b>90</b>
Artigo 84 Adjudicação e homologação.....	90
<b>SEÇÃO 12 - PROCEDIMENTOS AUXILIARES .....</b>	<b>91</b>
Artigo 85 Pré-qualificação permanente.....	91
Artigo 86 Cadastramento.....	94
Artigo 87 Registro de Preços .....	94
<b>CAPÍTULO V - CONTRATO .....</b>	<b>96</b>
<b>SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>97</b>
Artigo 88 Regime Jurídico .....	97
Artigo 89 Comunicação entre BANCO DA AMAZÔNIA e contratado.....	97
Artigo 90 Assinatura digital.....	97
<b>SEÇÃO 2 - FORMAÇÃO DO CONTRATO .....</b>	<b>98</b>
Artigo 91 Celebração do contrato.....	98
Artigo 92 Duração do contrato.....	99
<b>SEÇÃO 3 - CONTEÚDO DO CONTRATO .....</b>	<b>101</b>

Artigo 93 Disposições Gerais .....	101
Artigo 94 Responsabilidade das partes .....	101
Artigo 95 Direitos patrimoniais e autorais .....	102
Artigo 96 Remuneração variável .....	102
Artigo 97 Garantia .....	103
Artigo 98 Solução de Controvérsia .....	104
<b>SEÇÃO 4 - EXECUÇÃO DO CONTRATO .....</b>	<b>105</b>
Artigo 99 Gestão e Fiscalização.....	105
Artigo 100 Recebimento do Objeto.....	107
Artigo 101 Pagamento .....	108
Artigo 102 Suspensão da execução do contrato .....	109
Artigo 103 Subcontratação.....	110
Artigo 104 Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico .....	110
<b>SEÇÃO 5 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO .....</b>	<b>111</b>
Artigo 105 Alteração incidente no objeto do contrato.....	111
Artigo 106 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato .....	112
Artigo 107 Formalização das alterações contratuais.....	114
<b>SEÇÃO 6 - RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....</b>	<b>116</b>
Artigo 108 Rescisão .....	116
Artigo 109 Sanções administrativas .....	117
Artigo 110 Processo administrativo para a aplicação de sanção .....	119
<b>SEÇÃO 7 - CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES, BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS.....</b>	<b>121</b>
Artigo 111 Convênios e Termos de Cooperação .....	121
Artigo 112 Protocolo de Intenções .....	123
<b>CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>124</b>
Artigo 113 Aprovação e Vigência .....	124

Artigo 114 Disposições Gerais e Transitórias .....	124
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS .....	125
.....	Erro! Indicador não definido.

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO 1 - ABRANGÊNCIA

#### **Artigo 1º Abrangência**

1 - Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito do Banco da Amazônia S/A, doravante denominado apenas BANCO DA AMAZÔNIA, na forma do Artigo 4º da Lei n. 13.303/2013, inclusive convênios, contratos de patrocínio, alienação de bens e ativos e serviços de publicidade.

2 - Nas licitações e contratos administrativos do BANCO DA AMAZÔNIA destinados à realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral e entidades equivalentes, podem ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados, contratos internacionais e documentos equivalentes, inclusive, no todo ou em parte, conforme o caso, no tocante a aspectos operacionais, procedimentais e para a avaliação de condições de participação, de habilitação e de seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento da legislação nacional aplicável, desde que observados os princípios gerais da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento.

### SEÇÃO 2 - VETORES DE INTERPRETAÇÃO

#### **Artigo 2º Vetores de interpretação**

1 - Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

2 - Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

a) as licitações e os contratos devem ser estruturados em acordo com as melhores práticas de governança corporativa, de modo que as decisões a eles pertinentes sejam rastreáveis e os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes;

b) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle, auditoria interna e colegiados;

- c) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade do BANCO DA AMAZÔNIA de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos;
- d) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
- e) deve-se aproveitar a economia de escala;
- f) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade do BANCO DA AMAZÔNIA;
- g) os agentes do BANCO DA AMAZÔNIA devem ter suas competências definidas com clareza e segregadas;
- h) os agentes do BANCO DA AMAZÔNIA devem buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para o BANCO DA AMAZÔNIA e minimizar os seus riscos;
- i) os agentes do BANCO DA AMAZÔNIA devem ser responsabilizados pessoalmente apenas quando atuam com dolo ou em casos de erros grosseiros, mediante prévio procedimento administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- j) os agentes do BANCO DA AMAZÔNIA não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e jurídicos;
- k) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do BANCO DA AMAZÔNIA.

**Artigo 3º**  
**Transparência**

1 - Os processos de contratação do BANCO DA AMAZÔNIA submetem-se às prescrições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo que, previamente autorizado, nos casos de sessões ou reuniões presenciais em que for inviável gravação, ou em casos de contatos por telefone ou outro meio de comunicação equivalente, havidos entre empregados ou representantes do BANCO DA AMAZÔNIA e terceiros estranhos aos seus quadros, deve-se reduzir a termo o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento, preferencialmente assinado pelos presentes, devidamente arquivado,

para que possam ser postos à disposição dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial ou informações sobre direitos individuais protegidos por privacidade, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno do BANCO DA AMAZÔNIA que convocou, realizou ou representou ao BANCO DA AMAZÔNIA nas sobreditas sessões ou reuniões presenciais ou que realizou o contato por telefone ou outro meio de comunicação equivalente.

**Artigo 4º**  
**Proteção de dados pessoais**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA, sem prejuízo da transparência, deve tomar todas as medidas de proteção de dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), destacando-se as seguintes obrigações:

- a) limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual;
- b) estabelecer regras para tratamento e para o controle de dados pessoais de usuários, de terceiros e de pessoas naturais ligadas aos contratados obtidos durante a execução dos contratos.

**Artigo 5º**  
**Ambiente eletrônico**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos do Governo Federal ou outros que entenda devidos para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

2 - Na hipótese do item 1 supra, o BANCO DA AMAZÔNIA deve prever no edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos, que, em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no presente Regulamento.

3 - Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meios eletrônicos, conforme decisão do BANCO DA AMAZÔNIA.

4 - Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meios eletrônicos, conforme decisão do BANCO DA AMAZÔNIA.

5 - Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão do BANCO DA AMAZÔNIA.

### **SEÇÃO 3 - COMPETÊNCIAS**

#### **Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo**

1 - Os setores ou órgãos do BANCO DA AMAZÔNIA devem atuar de forma colaborativa, aproveitando-se da sinergia e de todas as suas *expertises*, podendo os setores, órgãos, empregados ou representantes do BANCO DA AMAZÔNIA com atribuições específicas definidas neste Regulamento solicitem apoio de outros setores, órgãos, empregados ou representantes do BANCO DA AMAZÔNIA a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.

2 - As licitações e contratações diretas podem ser conduzidas por equipes multiáreas, com representantes das Áreas Requisitantes, da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos e da Gerência Executiva Jurídica, conforme o caso e por decisão do Comitê de Governança das Aquisições.

3 - As licitações e contratações diretas qualificadas como estratégicas no Plano Anual de Contratações devem ser, preferencialmente, conduzidas por equipes multiáreas, com representantes das Áreas Requisitantes, da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos e da Gerência Executiva de Suporte Jurídico, conforme o caso e por decisão do Comitê de Governança das Aquisições.

4 - As contribuições de setores, órgãos, empregados ou representantes do BANCO DA AMAZÔNIA devem ser identificadas, se for o caso contextualizadas, registradas e juntadas aos autos do respectivo processo administrativo, para que todas as orientações, pareceres e decisões sejam rastreadas.

5 - Em obediência ao princípio da segregação de funções, empregados ou representantes do BANCO DA AMAZÔNIA que atuam numa das etapas de estruturação, desenvolvimento e contratação não podem atuar nas etapas subsequentes quando estas importarem atos de controle ou de revisão dos documentos e artefatos produzidos com a sua participação ou aprovação.

**Artigo 7º****Competência para assinatura de editais, atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios, bem como atos gerais de representação do BANCO DA AMAZÔNIA**

1 - A competência para assinatura de editais, atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios, bem como atos gerais de representação do BANCO DA AMAZÔNIA são as instituídas no seu Estatuto e nas suas normas específicas de definição de alçada produzidas pela Diretoria Executiva.

**Artigo 8º****Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos**

1 - A área requisitante é responsável pela identificação da necessidade de contratação e pelo detalhamento técnico do seu objeto, o que deve ser formalizado, conforme o caso, por meio de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, anteprojeto e matriz de risco, bem como outros documentos que se façam necessários à instrução técnica do processo para fins de realização da contratação, conforme o caso, bem como pela pesquisa de preços e pela definição do preço de referência.

2 - A autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, deve autorizar a abertura do processo de licitação pública e de contratação direta, bem como, por medida de desburocratização e para imprimir celeridade aos processos, diante de contratações de baixa complexidade, como, a depender dos casos, as relativas às compras com entrega imediata sem obrigações futuras pelos contratados e a prestação de serviços sem a dedicação exclusiva de mão-de-obra e que não dependam da intervenção técnicos especializados, ou ainda para as contratações recorrentes, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar.

3 - A Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos é responsável por analisar os documentos técnicos provenientes da área requisitante, realizar a previsão de recursos orçamentários, produzir edital e demais anexos que não os documentos técnicos, inclusive minuta de contrato, e conduzir a licitação pública.

4 - A Área Requisitante deve dar apoio à Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos quanto a quaisquer aspectos técnicos relativos às contratações diretas, às licitações e aos contratos, com destaque, porém não se limitando, às respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos sobre o edital, às avaliações de propostas e de documentos de qualificação técnica, às respostas aos recursos administrativos e a quaisquer questionamentos dos órgãos de controle, às instruções dos processos para alterações contratuais, rescisões e aplicação de sanções administrativas.

5 - O gestor da Área Requisitante deve designar, dentre os membros da sua unidade, responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos para a confecção dos documentos técnicos, bem como para o apoio técnico às instâncias competentes, que deve ser

formalizado por documento escrito e motivado.

6 - O gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve encaminhar ao gestor da Gerência Executiva Controladoria documento com a indicação do objeto da licitação ou da contratação direta, sua aderência ao Plano Anual de Contratações e previsão de recursos orçamentários, sendo que este, à exceção dos casos de contratação emergencial e em que houver urgência, devidamente apontados pelo gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar oposição, o que obsta a publicação do edital e do ato de contratação direta.

7- Todas as contratações, alterações de contrato ou outros procedimentos administrativos que originem obrigação de pagamento de despesas e/ou investimentos por parte do Banco, ou ainda as obrigações decorrentes da execução do contrato são de responsabilidade exclusiva da área demandante da contratação, inclusive quanto a natureza e adequação da alteração a legislação vigente. Eventuais apontamentos de órgãos de controle, do jurídico interno ou de qualquer agente fiscalizador da sociedade serão de responsabilidade da área demandante e deverão ser respondidos por esta. Caberá a GEPAC e a GEJUR, unicamente, prestar o apoio necessário as áreas demandantes para as manifestações.

### **Artigo 9º** **Competência para a análise jurídica**

1 - A Gerência Executiva de Suporte Jurídico é responsável pela análise jurídica prévia dos editais de licitação, das minutas dos contratos, convênios e de aditivos contratuais, procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos e aplicação de sanções administrativas.

2 - Deve ser designado advogado do BANCO DA AMAZÔNIA, regularmente habilitado, para a análise jurídica que deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, que abrange o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indique os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes, alertando às instâncias competentes sobre os riscos de questionamentos jurídicos. O parecer jurídico não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

3 - O gestor da Gerência Executiva de Suporte Jurídico pode aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

4 - O parecer jurídico é opinativo, pelo que o gestor da Gerência Executiva de Suporte Jurídico ou a autoridade ou o agente a que ele se direciona pode decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente. Nessas hipóteses, pode ser produzido novo parecer jurídico por advogado distinto.

5 - O gestor da Gerência Executiva de Suporte Jurídico pode homologar parecer jurídico referencial para determinadas matérias e para minutas de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos, hipótese em que o parecer jurídico referido no Item 2 deste Artigo pode ser substituído por declaração do gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos de aderência do parecer jurídico referencial.

6 - O parecer jurídico pode ser dispensado em casos contratação direta por dispensa de licitação por limite de valor, de licitações repetitivas, quando edital de licitação anterior e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, no exercício anterior, o que deve ser atestado por declaração do gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos de aderência.

## **SEÇÃO 4 - RESPONSABILIDADES**

### **Artigo 10º Responsabilidades**

1 - As autoridades e agentes do BANCO DA AMAZÔNIA somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e contratos nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do Artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), mediante prévio procedimento administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2 - Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3 - A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir.

4 - No exercício do poder hierárquico, em acordo com as competências definidas no Estatuto e nos normativos do BANCO DA AMAZÔNIA, só deve responder por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

5 - As autoridades e agentes do BANCO DA AMAZÔNIA em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

6 - O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

## **SEÇÃO 5 - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES**

### **Artigo 11º Plano Anual de Contratações**

1 - O Plano Anual de Contratações deve:

- a) estimar todos os objetos e quantitativos que o BANCO DA AMAZÔNIA pretende contratar no exercício subsequente, indicando os que sejam considerados estratégicos, modalidades de licitação e, se for o caso, registro de preços;
- b) estimar todos os objetos cujos documentos técnicos devem ser contratados perante terceiros, total ou parcialmente;
- c) estimar todos os contratos cuja supervisão deve ser contratada perante terceiros;
- d) indicar todos os contratos vigentes, com destaque para os que podem ser prorrogados no respectivo período;
- e) dispor, se entender-se conveniente, de modelo para avaliação do desempenho dos contratados;
- f) estabelecer calendário de licitações e contratos, com indicação de prazos estimados para a atuação das suas diversas instâncias;
- g) dispor, se entender-se conveniente, sobre a contratação e apólice de seguro D&O (Directors & Officers) abrangente de atos correlacionados às licitações e aos contratos;
- h) indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, nos termos do Artigo 41 deste Regulamento.

2 - O Plano Anual de Contratações deve ser elaborado por equipe multiárea, denominada de Comissão de Elaboração do Plano Anual de Contratações, com representantes das Áreas Requisitantes, da Gerência Executiva de Controladoria, da Gerência Executiva de Patrimônio

e Gestão de Contratos e da Gerência Executiva de Suporte Jurídico, cuja composição e coordenação deve ser definida pelo Comitê de Governança das Aquisições.

3 - A Comissão de Elaboração do Plano Anual de Contratações deve apresentar ao Comitê de Governança das Aquisições o cronograma de trabalho para a elaboração do Plano Anual de Contratações.

4 - A Diretoria Executiva deve deliberar sobre a proposta de Plano Anual de Contratações e dar ciência ao Conselho de Administração.

5 - Para racionalizar suas contratações e reduzir redundâncias, em prestígio à economia de escala, à padronização, aos aspectos qualitativos e à redução de custos operacionais, o Plano Anual de Contratações deve priorizar:

- a) a contratação de serviços continuados de terceirização para a operação de almoxarifado virtual sob demanda;
- b) a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial;
- c) a centralização das licitações, ainda que, conforme o caso, dividida em lotes para diferentes regiões, visando à economia de escala e o melhor aproveitamento dos recursos humanos do BANCO DA AMAZÔNIA;
- d) a realização de credenciamento para a contratação de objetos pertencentes a mercados fluidos, podendo adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive pelo modelo de *e-marketplace*.

## **SEÇÃO 6 - PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**

### **Artigo 12**

#### **Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos**

1 - O Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos deve indicar a necessidade de participação de autoridades e agentes do BANCO DA AMAZÔNIA em eventos que visam à capacitação em licitações e contratos, podendo abranger cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes.

2 - O Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos deve priorizar os membros das Áreas Requisitantes, da Gerência Executiva de Controladoria, da Gerência Executiva de

Patrimônio e Gestão de Contratos e da Gerência Executiva de Suporte Jurídico, de acordo com suas responsabilidades e perfil, estimando os eventos, abordagens, quantidades, orçamento preliminar e calendário, em acordo com as previsões orçamentárias do BANCO DA AMAZÔNIA.

## CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

### SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA

#### **Artigo 13 Procedimento Geral**

1 - A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.

2 - As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a Área Requisitante, com a autorização da abertura do processo de contratação direta dada pela autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, deve realizar pesquisa de preços e definir o preço de referência, bem como elaborar os documentos técnicos da contratação direta, nomeadamente:

(i) estudo técnico preliminar, que compreende a especificação do objeto da contratação direta, a quantidade que se pretende contratar, a estimativa inicial de preços com base em contratos anteriores do próprio BANCO DA AMAZÔNIA ou resultante de levantamento de preços preliminar, justificativa sobre o cabimento da contratação direta e aderência ao Plano Anual de Contratações;

(ii) termo de referência, que compreende a especificação do objeto da contratação direta de forma clara e objetiva, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(iii) projeto básico e matriz de riscos, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns.

b) o gestor da Área Requisitante deve aprovar os documentos técnicos referidos nas alíneas

antecedentes e encaminhá-los ao gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, acompanhados das propostas válidas de preços, pelos quais fica o Gestor da Área Requisitante diretamente vinculado;

c) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve analisar os documentos provenientes da Área Requisitante, realizar a previsão de recursos orçamentários e produzir a minuta de contrato;

d) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve dar ciência ao gestor da Gerência Executiva Controladoria documento com a indicação do objeto da contratação direta, sua aderência ao Plano Anual de Contratações e previsão de recursos orçamentários;

e) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos pode negociar a redução dos preços ofertados, com a devida formalização, avaliar as propostas recebidas, exigir documentos dos proponentes, conforme o caso, justificar a escolha do contratado e preencher lista de conformidade;

f) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve encaminhar o processo de contratação direta para o Gestor da Gerência Executiva de Suporte Jurídico, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento, à exceção das hipóteses dos itens 5 e 6 do Artigo 9º deste Regulamento;

g) o gestor da Gerência Executiva de Suporte Jurídico deve encaminhar o processo de contratação direta ao gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos na hipótese de aprovação jurídica da contratação direta, reprovação ou da necessidade de correções.

h) com a ratificação do gestor da Área Requisitante, o processo de contratação direta retorna para a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos a fim de providenciar a publicação do ato de dispensa e inexigibilidade.

3 - Na hipótese da alínea "d" do item 2 deste Artigo, o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve encaminhar ao gestor da Gerência Executiva Controladoria apenas os documentos nele referidos e não o próprio processo de contratação direta, de modo a não prejudicar sua tramitação normal, que deve prosseguir, a bem da celeridade e da eficiência.

4 - A Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira.

5 - A seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pela Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos em razão de critérios

previamente definidos nos documentos técnicos, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade do BANCO DA AMAZÔNIA.

6 - O contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras deste Regulamento previstas no Capítulo V.

7 - A pesquisa de preços a que faz referência a alínea "a" do item 2 deste Artigo deve observar o disposto nos Artigos 42 e 43 deste Regulamento.

8 Em situações excepcionais de emergência extremada, a fim de conter danos mais alastrados, a Diretoria Executiva pode autorizar que a formalização da contratação, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação, deve ser realizada posteriormente e, então, submetida à sua aprovação.

9 - O BANCO DA AMAZÔNIA deve priorizar a realização de chamada pública, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras e a objetos de alta complexidade.

10 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode realizar publicidade ativa da contratação direta, endereçando avisos ou comunicados diretamente para agentes econômicos pré-identificados e *stakeholders* sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de contratação direta.

11 - As contratações diretas cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo as hipóteses previstas no Artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

12 - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 atualizados para o Banco da Amazônia são, respectivamente, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devendo ser corrigidos de ofício na data base de 31 de dezembro do ano anterior e a partir da data da entrada em vigência deste Regulamento, para refletir a variação de custos, sendo utilizados o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), respectivamente. Os valores devem ser arredondados para múltiplos de 1.000 (um mil), sendo o arredondamento para cima quando a centena for igual ou superior a 500 (quinhentos) ou para baixo no caso contrário, bem como publicados no site do BANCO DA AMAZÔNIA.

13 - Na hipótese de contratação direta prevista no inciso II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, o termo de referência, em adição ao disposto na alínea "a" do item 2 deste Artigo, deve caracterizar, de forma motivada, a singularidade do serviço técnico especializado e a notória especialização que se deseja do futuro contratado.

## SEÇÃO 2 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

### **Artigo 14 Justificativa de preço**

1 - Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência à alínea “a” do item 2 do Artigo 13 deste Regulamento.

2 - Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, para a contratação de serviços técnicos especializados e não os de natureza comum, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

3 - Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, o Gestor da área requisitante pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

a) avaliar soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para o BANCO DA AMAZÔNIA e projetando os custos destas soluções alternativas;

b) obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

### **Artigo 15 Comprovação da exclusividade**

1 - Na hipótese do inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades

sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pelo BANCO DA AMAZÔNIA, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inciso I do Artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 ou no inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade;

c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo BANCO DA AMAZÔNIA;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo BANCO DA AMAZÔNIA;

e) cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial;

f) justificativa fundamentada pela Área Requisitante sobre a necessidade do objeto pretendido pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

2 - Se os documentos referidos no item anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, diante dos subsídios técnicos das Área Requisitante, pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade no mercado do interessado.

## **Artigo 16**

### **Contratação de serviços técnicos especializados**

1- Os serviços técnicos, inclusive jurídicos devem ser prestados pelos técnicos ou advogados empregados, que integram os quadros do BANCO DA AMAZÔNIA, admitindo-se a contratação de terceiros para situações excepcionais, dentre as quais:

a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais; e

b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o BANCO DA AMAZÔNIA e os técnicos, os advogados empregados do BANCO DA AMAZÔNIA, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses do BANCO DA AMAZÔNIA;

c) insuficiência de técnicos, advogados para fazer frente à demanda do BANCO DA AMAZÔNIA, até que haja autorização das instâncias competentes para a realização de concurso público e até que novos advogados empregados sejam contratados;

d) atuação de advogados correspondentes, para a realização de atos extrajudiciais ou judiciais específicos, em comarcas ou locais em que não haja advogados do BANCO DA AMAZÔNIA lotados exercendo as suas funções; e

e) as que importem em ganhos de eficiência para o BANCO DA AMAZÔNIA, especialmente diante das práticas de outras empresas estatais e mesmo de empresas privadas do mesmo segmento.

2 - As hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do item 1 deste Artigo devem, em regra, ser contratadas com fundamento na contratação direta a que se refere o inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

3 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode valer-se da pré-qualificação permanente, em conformidade com este Regulamento, para contratação por inexigibilidade de licitação de advogados ou escritórios de advocacia, a fim de que os mesmos comprovam suas condições de notórios especialistas, podendo-se prever categorias ou divisões por áreas de atuação, segmentos econômicos e serviços jurídicos a serem prestados, bem como critérios para a remuneração dos futuros contratados e para a escolha entre os pré-qualificados.

## **Artigo 17**

### **Credenciamento**

1 - Os contratos decorrentes de credenciamento devem ser fundamentados no *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, cabível nas seguintes hipóteses de contratação:

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

2 - O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

a) a Área Requisitante deve produzir os seguintes documentos técnicos:

- (i) estudo técnico preliminar com a indicação da demanda, o resumo do objeto e a quantidade que se pretende contratar, estimativa inicial de preços com base em contratos anteriores do próprio BANCO DA AMAZÔNIA ou resultante de levantamento de preços preliminar, justificativa sobre o cabimento do credenciamento e aderência ao Plano Anual de Contratações;
- (ii) termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, de forma clara e objetiva, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens (precedidos de pesquisa de preços na forma dos artigos 42 deste Regulamento), eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e outras informações que forem consideradas pertinentes;
- b) os documentos técnicos, acompanhados de lista de verificação de conformidade, devem ser aprovados pelo gestor da Área Requisitante;
- c) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
- (i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
  - (ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;
  - (iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
  - (iv) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
  - (v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
  - (vi) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
  - (vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
- d) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve preencher lista de verificação de conformidade;

- e) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve avaliar se o processo de credenciamento está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, determinar que seja complementado ou corrigido;
  - f) o edital de credenciamento deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pela autoridade competente;
  - g) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA e, se entender conveniente, outros veículos;
  - h) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que devem ser julgados pelo gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos.
  - i) o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;
  - j) o BANCO DA AMAZÔNIA deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;
  - k) as contratações do objeto do credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, respeitadas as demais disposições do Capítulo V deste Regulamento, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.
- 3 - Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, o BANCO DA AMAZÔNIA pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

## **Artigo 18**

### **Contratos de patrocínio**

- 1 - Os contratos de patrocínio, em acordo com a Política de Patrocínio do BANCO DA AMAZÔNIA, visam ao fortalecimento das marcas, produtos e serviços do BANCO DA AMAZÔNIA através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de

atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

2 - Os pedidos de patrocínio ou oportunidade de patrocínio devem ser aprovados pela autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, com o parecer técnico prévio da Área Requisitante do BANCO DA AMAZÔNIA, com observância do seguinte:

a) a análise prévia da conformidade do contrato de patrocínio com a política de transações com partes relacionadas;

b) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da contratada e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

c) a vedação de celebrar contrato de patrocínio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador do BANCO DA AMAZÔNIA, ou com seus parentes consanguíneos ou afins, e também com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas, bem como nas demais hipóteses definidas na Política de Patrocínio do BANCO DA AMAZÔNIA.

3 - Os contratos de patrocínio são firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Artigo 3º da Lei n. 13.303/2016, facultando-se ao BANCO DA AMAZÔNIA a promoção de chamamentos públicos a fim de selecionar projetos.

4 - Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.

5 - Nos contratos de patrocínio deve constar, obrigatoriamente, cláusula de contrapartidas, sendo que todo e qualquer material confeccionado com as marcas do BANCO DA AMAZÔNIA somente pode ser utilizado e veiculado após aprovação pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

6 - Os pagamentos devem ocorrer no cronograma especificado em cada contrato de patrocínio, prevendo-se que, em caso de descumprimento de contrapartidas, o BANCO DA AMAZÔNIA faz jus ao pagamento de multas contratuais e resarcimento.

7 - O contratado tem a obrigação de apresentar evidências da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

## **Artigo 19**

### **Contratos de capacitação**

1 - Os contratos de capacitação de autoridades e agentes do BANCO DA AMAZÔNIA, que

abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea "f" do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos agentes econômicos com modelos e conteúdos padronizados, facultando-se ao BANCO DA AMAZÔNIA a promoção de chamamentos públicos, sendo que a justificativa de preços deve ser realizada na forma do Artigo 14 deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços.

2 - A contratação de eventos abertos prescinde da elaboração de estudo técnico preliminar, hipótese em que deve ser juntado ao termo de referência, além das informações exigidas no inciso II da alínea "a" do item 2 do Artigo 13 deste Regulamento, a ficha técnica do evento, material, *folders* e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

## **Artigo 20**

### **Dispensa para a locação de imóveis**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA deve realizar chamada pública para as contratações de locação de imóveis, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, cujo termo de referência deve indicar as necessidades do BANCO DA AMAZÔNIA e os critérios que devem servir de parâmetro para a escolha do imóvel a ser locado, como, dentre outros, perímetro de localização, área do imóvel e características das instalações.

2 - Na hipótese do item 1 deste Artigo, a escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos parâmetros definidos no termo de referência, antecedida de análise das áreas de engenharia e comercial do BANCO DA AMAZÔNIA.

3 - A justificativa do preço da locação deve ser embasada em 1 (um) laudo de avaliação, firmados por corretores de imóveis e/ou outros profissionais habilitados, seguindo os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de profissionais do BANCO DA AMAZÔNIA ou terceirizados, que devem indicar o metro quadrado para a locação na região do imóvel, com base em comparativo com preços praticados noutros contratos de locação de terceiros, bem como peculiaridades do imóvel que se pretende locar que autorizem variação de preço, não podendo exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

4 - As condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, o que justifica a fixação do valor do aluguel de forma decrescente, tendo em vista eventual amortização do investimento inicial, a negociação de prazos de carência e prazos contratuais estendidos, inclusive, se for o caso, com definição de parcelas distintas para o valor propriamente do aluguel e outra para o valor de resarcimento dos investimentos realizados pelo BANCO DA AMAZÔNIA referente aos custos de adaptação, reforma ou qualquer outra intervenção de engenharia ou de outra natureza que se faça necessária no imóvel.

5 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode firmar dispensa de licitação para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de bens, conforme as exigências do BANCO DA AMAZÔNIA, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção do imóvel.

6 - A modalidade de locação *built to suit* somente pode ser contratada por meio de dispensa de licitação acaso o imóvel onde deve ser construído o prédio ou em que haja reforma substancial seja de propriedade do locador.

7 - É permitido prever no contrato da modalidade de locação *built to suit* a reversão do imóvel ao BANCO DA AMAZÔNIA ao final da locação.

### **Artigo 21** **Contratação emergencial**

1 - A dispensa de licitação prevista no inciso XV do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 deve ser justificada, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o BANCO DA AMAZÔNIA, indicando:

- a) a inexistência de outras alternativas que eliminem o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o BANCO DA AMAZÔNIA;
- b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos ao BANCO DA AMAZÔNIA acaso a dispensa de licitação não se realize;
- c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

2 - Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a dispensa de licitação do inciso XV do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, desde que privem o BANCO DA AMAZÔNIA de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

3 - Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes do BANCO DA AMAZÔNIA não são impeditivos para a dispensa do inciso XV do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

4 - Na hipótese do item 3 deste Artigo, as autoridades competentes, conforme Estatuto do BANCO DA AMAZÔNIA, devem adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos no Artigo 10 deste Regulamento, apenar os agentes responsáveis.

5 - Em situações excepcionais e devidamente justificadas, como ocorre com os serviços fins do BANCO DA AMAZÔNIA voltados para a área de tecnologia ou objetos dos quais dependam o funcionamento de agência ou caixa eletrônico, em que a contratação de terceiros por parte do BANCO DA AMAZÔNIA precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais alastrados, a autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, pode dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto no item 2 do Artigo 13 deste Regulamento, autorizando a formalização da contratação posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise jurídica.

6 - Na hipótese do item 5 deste Artigo, a autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, conforme sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos que devem ser observados previamente à contratação e os atos e justificativas que podem ser postergados, bem como os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

7 - O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado para o atendimento das demandas do BANCO DA AMAZÔNIA pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

8 - É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutiva relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.

9 - É permitido firmar contrato emergencial por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, prevendo-se a possibilidade de prorrogação acaso não cessada a situação emergencial, desde que o prazo total não lhe seja superior.

10 - Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, que não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias por contratação, e assim sucessivamente.

11 - Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda do BANCO DA AMAZÔNIA deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

12 - Na hipótese do item 7 deste Artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa, diante de justificativa da Área Requisitante, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou

amplie prejuízos relevantes ou comprometam a segurança para o BANCO DA AMAZÔNIA.

**Artigo 22**  
**Contratação de encomenda tecnológica**

1 - Os contratos de encomenda tecnológica têm por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verifique risco tecnológico.

2 - Os contratos de encomenda tecnológica devem ser firmados, preferencialmente, com base na dispensa de licitação prevista no artigo 20 da Lei n. 10.973/2004, combinada com a prescrita no inciso XIV do artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, aplicando-se as disposições da seção V do Capítulo IV do Decreto Federal n. 9.283/2018, podendo o BANCO DA AMAZÔNIA, a depender do caso e conforme sua avaliação de conveniência, realizar a licitação e a contratação com base na Lei Complementar n. 182/2021 (Marco Legal das Startups).

3 - O BANCO DA AMAZÔNIA deve priorizar as modalidades de diálogos com agentes econômicos previstas no Artigo 31 deste Regulamento, para identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras por entidades privadas, com especial atenção para empresas de pequeno porte, *startups* e processos colaborativos, sendo que a seleção do contratado deve ser precedida da consulta prescrita no § 4º do artigo 27 do Decreto Federal n. 9.283/2018 ou da realização de chamamento público, sempre permitida a negociação a que se refere o § 8º do artigo 27 do Decreto Federal n. 9.283/2018.

4 - O procedimento da etapa preparatória previsto no item 1 do Artigo 25 deste Regulamento deve observar o seguinte:

a) o estudo técnico preliminar deve indicar apenas a solução inovadora pretendida, sua justificativa, a estimativa inicial de preços, quando possível, e a aderência ao Plano Anual de Contratações;

b) O termo de referência deve indicar as seguintes informações, conforme o caso:

i) descrição do produto, serviço ou processo que deve ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;

ii) os objetivos pretendidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA com a encomenda tecnológica e sua contextualização, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;

iii) os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora,

podendo-se prever a criação de comissão especial de julgamento, facultando a designação, no total ou em parte, de especialistas não pertencentes aos quadros do BANCO DA AMAZÔNIA;

iv) definição dos critérios para a remuneração do contratado, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;

v) definição de apoios não financeiros à contratada, podendo-se prever, dentre outros, a cessão de espaços físicos, de infraestrutura de hardware e de software do próprio BANCO DA AMAZÔNIA, mentoria e intermediação para apresentações a clientes do BANCO DA AMAZÔNIA;

vi) definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e previsão de condição resolutiva acaso os resultados não sejam considerados adequados;

vii) definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;

viii) previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos ao BANCO DA AMAZÔNIA;

ix) orçamento;

x) veículos de publicidade do edital e de publicidade ativa, bem como estratégia de comunicação da contratação que melhor mobilize pretensos interessados, podendo-se atribuir ao processo licitatório denominações amigáveis.

### **SEÇÃO 3 - ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO**

#### **Artigo 23** **Disposições gerais**

1 - A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo BANCO DA AMAZÔNIA, de bens e serviços especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais e as contratações que envolvem oportunidades de negócio são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

**Artigo 24**  
**Procedimentos gerais para oportunidades de negócio**

1 - As contratações que envolvem oportunidades de negócio, à exceção de operações de mercado de capital, devem ser conduzidas por equipe multiárea, conforme item 2 do Artigo 13 deste Regulamento, e observar o estatúdo em norma de procedimento interno.

2 - A decisão sobre alienação de ativo vinculada à oportunidade de negócio, incluindo participação acionária, é de competência do Conselho de Administração, respeitadas as demais disposições legais pertinentes.

3 - A decisão sobre alienação de ativo deve ser tomada com base em Plano de Alienação de Ativo, que é de responsabilidade da Diretoria encarregada da gestão do ativo que se pretende alienar.

4 - O Plano de Alienação de Ativo pode abranger a alienação de participação societária ou controle de mais de uma empresa do BANCO DA AMAZÔNIA, que pode ser negociado e processado conjunta ou separadamente.

5 - O Plano de Alienação de Ativo que faz referência o item 3 deste Artigo deve abranger relatório sobre o ativo, com indicação do seu desempenho técnico e econômico-financeiro, razões negociais para a alienação do ativo, modelo, etapas, requisitos de governança, observância às regras de defesa da concorrência, e condições para a alienação do ativo, inclusive no tocante a procedimentos e a critérios objetivos para a seleção dos potenciais compradores, bem como a lista daqueles que, atendendo a esses critérios, devem ser, desde logo, convidados.

6 - O Conselho de Administração, ao decidir pela alienação de ativo, pode determinar que etapas de cada projeto de alienação de ativos sejam sigilosas, em razão de práticas de mercado próprias das operações de *Mergers and Acquisitions* (M&A).

7 - Para compatibilizar a necessidade de transparência e o sigilo que é próprio das operações de *Mergers and Acquisitions* (M&A), o BANCO DA AMAZÔNIA deve cumprir as obrigações referentes aos procedimentos de comunicação aos investidores e ao mercado estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

**CAPÍTULO III - ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO**

**SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA**

**Artigo 25**  
**Procedimento Geral da Etapa Preparatória**

1 - A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

a) a Área Requisitante, com a autorização da abertura do processo de licitação dada pela autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, deve realizar pesquisa de preços e definir o preço de referência, bem como elaborar os documentos técnicos da licitação pública, nomeadamente:

(i) estudo técnico preliminar, que compreende a especificação do objeto da licitação, a quantidade que se pretende contratar, a estimativa inicial de preços com base em contratos anteriores do próprio BANCO DA AMAZÔNIA ou resultante de levantamento de preços preliminar, justificativa sobre a contratação e aderência ao Plano Anual de Contratações;

(ii) termo de referência, que compreende a especificação do objeto da contratação direta de forma clara e objetiva, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(iii) projeto básico e matriz de riscos, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns;

(iv) anteprojeto e matriz de riscos, no caso de contratação integrada;

b) o gestor da Área Requisitante deve aprovar os documentos técnicos referidos na alínea antecedente e encaminhá-los ao gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, acompanhados de lista de conformidade devidamente preenchida;

c) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve analisar os documentos técnicos provenientes da Área Requisitante, realizar a previsão de recursos orçamentários e produzir a minuta de edital, que deve conter o seguinte:

i) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;

ii) regime de execução;

iii) procedimento de licitação;

iv) critérios para apresentação e avaliação das propostas;

- v) documentos de habilitação;
  - vi) recurso;
  - vii) adjudicação e homologação;
  - viii) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
  - ix) sanções;
  - x) aderência ao programa de integridade do BANCO DA AMAZÔNIA;
  - xi) minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme Artigo 6º da Lei n. 13.303/2016.
- d) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve encaminhar ao gestor da Gerência Executiva Controladoria documento com a indicação do objeto da contratação direta, sua aderência ao Plano Anual de Contratações e previsão de recursos orçamentários, sendo que este dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar oposição, o que obsta a publicação do edital;
- e) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve encaminhar o processo para o Gestor da Gerência Executiva de Suporte Jurídico, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento, acompanhado de lista de conformidade devidamente preenchida;
- f) o gestor da Gerência Executiva de Suporte Jurídico deve encaminhar o processo novamente ao gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos na hipótese de reprovação jurídica do processo ou da necessidade de correções, sendo que, na hipótese de aprovação jurídica, deve encaminhá-lo à autoridade competente para assinatura e publicação do edital;
- g) compete à autoridade, definida conforme o Artigo 7º deste Regulamento, firmar o edital e licitação e determinar providências para a sua publicação.
- 2 - Na hipótese da alínea "d" do item 1 deste Artigo, o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve encaminhar ao gestor da Gerência Executiva Controladoria apenas os documentos nele referidos e não o próprio processo, de modo a não prejudicar sua tramitação normal, que deve prosseguir, a bem da celeridade e a eficiência.
- 3 - Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso I do Artigo 2º da Lei n. 13.303/2016, deve-se somar os valores de contratos de obras e serviços de engenharia que sejam da mesma natureza, ou seja, que envolvam as mesmas técnicas e especialidades de engenharia, bem como que sejam executadas no mesmo endereço e no mesmo exercício fiscal.

4 - Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, deve-se somar os valores a serem contratados no mesmo exercício fiscal de materiais e serviços que tenha a mesma natureza e que sirvam aos mesmos propósitos, como material de expediente, de limpeza, insumos de informática e outros, independentemente dos locais em que sejam entregues, utilizados ou prestados.

## **SEÇÃO 2 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **Artigo 26**

#### **Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC)**

1 - Nas contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC), a Área Requisitante deve produzir estudo técnico preliminar com as seguintes informações:

a) Análise de Viabilidade da Demanda, com a caracterização da demanda do BANCO DA AMAZÔNIA, a avaliação técnica e econômico-financeira das soluções disponíveis no mercado, a escolha justificada da solução com a indicação de sua viabilidade técnica e econômico-financeira e aderência ao Plano Anual de Contratações, a especificação dos requisitos funcionais e não funcionais da solução, necessidade de treinamentos e requisitos para a implementação da solução, a avaliação de necessidade de adequação do ambiente do BANCO DA AMAZÔNIA e de segurança digital, indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes e definição dos resultados esperados pelo BANCO DA AMAZÔNIA;

b) Plano de Sustentação, que visa a garantir a continuidade do negócio durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada;

c) Estratégia da Contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços, e condições especiais de execução do contrato.

2 - O termo de referência deve indicar e justificar a métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, devendo-se privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

3 - É permitida a utilização, nos termos do item 2 supra, da métrica Unidade de Serviços Técnicos (UST) para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pelo BANCO DA AMAZÔNIA, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

- a) a qualificação da UST para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de UST equivalente;
- b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços em relação à correspondente UST é de competência do fiscal do contrato ou, quando houver, do fiscal técnico do contrato;
- c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a boa prestação dos serviços contratados;
- d) o preço de referência da UST não deve ser definido apenas com a comparação de UST de outras contratações, sendo necessária análise quanto à equivalência dos respectivos serviços ou composição dos custos unitários.

4 - O termo de referência deve ser acompanhado de matriz de risco.

5 - Além do termo de referência, o estudo técnico preliminar também deve ser publicado juntamente com o edital de licitação.

### **Artigo 27 Alienação de bens**

1 - Em adição ao disposto no item 1 do Artigo 25 deste Regulamento, a etapa preparatória da licitação para a alienação de bens móveis e imóveis deve observar o seguinte:

- a) é dispensável o estudo técnico preliminar e admite-se termo de referência simplificado com a descrição do bem objeto da alienação, a justificativa para a alienação e a aderência ao Plano Anual de Contratações;
- b) a Área Requisitante deve proceder à avaliação formal do objeto da alienação, de modo que seja fixado o valor mínimo de arrematação ou do contrato, que deve ser indicado no termo de referência;
- c) é permitido, na avaliação de bens móveis, a aplicação de redutores sobre o montante decorrente do cálculo de depreciação, sob a justificativa de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:
  - i) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial do BANCO DA AMAZÔNIA;

- ii) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- iii) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- iv) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- v) custo de carregamento no estoque;
- vi) tempo de permanência do bem em estoque;
- vii) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- viii) e custo de oportunidade do capital.

2 - É permitido ao BANCO DA AMAZÔNIA contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial ou empresa especializada para proceder à alienação de bens móveis e imóveis, incluindo os procedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

3 - A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 ou ainda nos termos do Artigo 17 deste Regulamento. A contratação da empresa especializada a que faz referência o item 2 deste Artigo deve ocorrer por meio de licitação.

4 - A avaliação de bens pode ser realizada diretamente pelos agentes do BANCO DA AMAZÔNIA ou contratada perante terceiros.

5 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as justificativas da Área Requisitante.

6 - As hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos XVI (transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública) e XVII (doação de bens móveis para fins de interesse social) do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o disposto no item 2 deste Artigo e, no que couber, o procedimento geral do Artigo 12 deste Regulamento.

7 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode credenciar e contratar em razão de credenciamento

imobiliárias e corretores de imóveis para a venda dos seus imóveis, sem relação de exclusão, sendo que a remuneração é devida apenas na hipótese de êxito da venda correspondente e para o credenciado que tiver sido o responsável pela intermediação da venda correspondente, conforme critérios estabelecidos no termo de referência simplificado e em edital de chamamento público, sendo que o comprador deve arcar com o pagamento dos valores de corretagem.

8 - Na hipótese de procedimento de alienação deserto ou fracassado, o BANCO DA AMAZÔNIA, por decisão da autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, pode realizar segundo procedimento com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

9 - Na hipótese de procedimento de alienação deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis podem ser disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

10 - Na hipótese de contratação de alienação de imóvel por meio da empresa especializada a que se refere o item 2 deste Artigo, deve-se obedecer ao seguinte:

a) a empresa contratada, no prazo estabelecido em contrato, deve apresentar Plano para a Alienação do Imóvel, com a indicação das condições e perspectivas de mercado, inclusive quanto ao preço e forma de pagamento, respeitando-se o preço mínimo de avaliação, definição de perfil de potenciais compradores, estratégia de atuação e expectativa de prazo para a alienação;

b) o Plano para a Alienação do Imóvel deve ser aprovado pela Diretoria Executiva e deve ter caráter sigiloso, até que se ultime a alienação;

c) aprovado o Plano para a Alienação do Imóvel, a empresa contratada deve dar publicidade a anúncio de alienação em pelo menos dois jornais de grande circulação estadual, além de sites especializados, que devem ser previamente submetidos e aprovados pelo fiscal do contrato;

d) o anúncio de alienação deve ser publicado no site do BANCO DA AMAZÔNIA;

e) a empresa contratada, no prazo previsto em contrato, deve apresentar Relatório de Alienação ao fiscal do contrato com todas as propostas recebidas para a alienação, com a indicação motivada daquela que considera mais vantajosa para O BANCO DA AMAZÔNIA, de acordo com o Plano para a Alienação do Imóvel, acompanhada de minuta de contrato de compra e venda ou outro equivalente, bem como de análise sobre a capacidade de pagamento do proponente;

f) o Relatório de Alienação deve ser aprovado pelo gestor do contrato e submetido à instância de *compliance*, que deve emitir relatório de conformidade;

- g) a Diretoria Executiva deve aprovar a alienação;
- h) caso a empresa contratada não receba proposta considerada vantajosa ou caso a Diretoria Executiva não aprove a alienação, a empresa contratada deve promover a alienação do imóvel por meio de hasta conduzida por leiloeiro oficial;
- i) a empresa contratada é responsável por todos os trâmites perante as instâncias e órgãos competentes, inclusive de caráter urbanístico e perante cartórios competentes.

**Artigo 28**  
**Contratação de Serviços de Publicidade**

1 - Os serviços de publicidade devem ser contratados com agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei n.4.680/1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.

2 - O termo de referência, além das informações exigidas neste Regulamento, deve dispor de *briefing*, cujo teor deve indicar os parâmetros para a elaboração da proposta técnica, podendo prever a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa do gestor da unidade instrutora e de acordo com critério de seleção interna entre as contratadas, estabelecido na minuta do(s) contrato(s).

**Artigo 29**  
**Contratação de serviços continuados de terceirização para operação de almoxarifado virtual**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA deve priorizar a contratação de serviços continuados de *terceirização* para operação de almoxarifado virtual sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, com solução integrada de logística customizável, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda, e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta-a-porta, com as funcionalidades e fluxos que devem ser definidos no termo de referência.

**Artigo 30****Contratação de serviços continuados de *facilities* para a conservação e manutenção de infraestrutura predial**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA deve priorizar a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

**SEÇÃO 3 - DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS****Artigo 31****Modalidades de diálogo**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA necessita manter constante diálogo com agentes econômicos para assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizada em relação às práticas empresariais e para obter subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e contratações.

2 - A etapa preparatória da licitação deve priorizar o diálogo transparente com agentes econômicos, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) *Procedimento de manifestação de interesse* para a obtenção pelo BANCO DA AMAZÔNIA de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pelo BANCO DA AMAZÔNIA;

b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito ao BANCO DA AMAZÔNIA, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no BANCO DA AMAZÔNIA;

c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no BANCO DA AMAZÔNIA;

- d) *Rodada de apresentação* para a apresentação do BANCO DA AMAZÔNIA, de produtos, oportunidades de negócio ou de *investimento* em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- e) *Pedido de informação* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- f) *Pedido de proposta* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- g) *Consulta pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pelo BANCO DA AMAZÔNIA;
- h) *Audiência pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

## Artigo 32

### Procedimento para o diálogo com agentes econômicos

- 1 - Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por agentes econômicos à Área Requisitante ou outro setor do BANCO DA AMAZÔNIA e deve ser autorizado pela autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada.
- 2 - Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.
- 3 - Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.
- 4 - Os diálogos com agentes econômicos devem ser divulgados no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

### **Artigo 33**

#### **Audiência e Consulta Pública**

1 - A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

- a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;
- b) as regras e a condução da audiência e da consulta pública são de competência da Área Requisitante, por meio de responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos designados pelo gestor da Área Requisitante;
- c) o BANCO DA AMAZÔNIA deve publicar no sítio eletrônico o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte:
  - i) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;
  - ii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;
  - iii) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados do BANCO DA AMAZÔNIA, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas;
- d) o BANCO DA AMAZÔNIA deve publicar no sítio eletrônico e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:
  - i) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferiores a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
  - ii) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

2 - A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

## **SEÇÃO 4 - OBJETO**

### **Artigo 34 Definição do Objeto**

1 - O objeto da licitação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar ao BANCO DA AMAZÔNIA alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 - A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que o BANCO DA AMAZÔNIA pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

3 - A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares do BANCO DA AMAZÔNIA, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

### **Artigo 35 Parcelamento**

1 - Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

### **Artigo 36 Objetos divisíveis**

1 - Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho do BANCO DA AMAZÔNIA sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

2 - A aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que se pretenda contratar a totalidade dos itens do grupo. A aquisição futura de itens isoladamente é admitida apenas quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

3 - A contratação de serviços continuados de terceirização para operação de almoxarifado virtual sob demanda e a contratação de serviços continuados de *facilities* devem ser realizadas em lote único, conforme Plano Anual de Contratações.

### **Artigo 37 Exigência de marca ou modelo**

1 - É permitida a exigência de marca ou modelo, comercializado por mais de um fornecedor, diante de justificativa técnica de que a marca ou o modelo exigido é a único que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA, bem como em razão de padronização do objeto.

2 - O termo de referência pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, o que deve ser acompanhado de explicação acerca do que se entende por similar ou de melhor qualidade.

### **Artigo 38 Padronização**

1 - O gestor da Área Requisitante deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as

devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pelo BANCO DA AMAZÔNIA, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 - A Área Requisitante deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

3 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67 da Lei n. 13.303/2016, deve ser unificado e mantido pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

### **Artigo 39 Certificação**

1 - A Área Requisitante pode exigir em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

- a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;
- b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

### **Artigo 40 Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções**

1 - A Área Requisitante pode prever em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto a proibição à contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 - Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

**Artigo 41**  
**Sustentabilidade**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 - Recomenda-se que o BANCO DA AMAZÔNIA, antes de lançar licitação e pretender novo contrato, avalie a possibilidade, em estudo técnico preliminar, de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

3 - A Área Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) produção de energia;
- b) fornecimento regional;
- c) risco para a imagem ou reputação do BANCO DA AMAZÔNIA no tocante às suas atividades fins.

4 - A Área Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) saúde e segurança no trabalho;
- b) bem-estar do trabalhador;
- c) acessibilidade.

5 - A Área Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) geração de resíduos sólidos e líquidos;

- b) emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- d) menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- e) toxicidade;
- f) métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços.
- g) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
- h) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- i) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.
- j) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- k) uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

6 - As especificações do objeto relativas à sustentabilidade podem ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis ou outras publicações equivalentes.

7 - O BANCO DA AMAZÔNIA deve priorizar na definição dos objetos de seus contratos em termos de referência e projetos a utilização de componentes do objeto serviços e insumos reciclados e recicláveis e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o Artigo 7º, inciso XI, da Lei n. 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

8 - As exigências pertinentes à sustentabilidade devem ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

9 - Em cumprimento ao item 8 deste Artigo, a Área Requisitante, por provação da unidade especificadora, pode comunicar aos agentes econômicos cadastrados, com a maior antecedência possível em relação à publicação do edital, que estuda ou pretende formular exigências relacionadas à sustentabilidade eventualmente ainda não incorporadas nas práticas de mercado, de modo que os agentes econômicos disponham de tempo suficiente para adaptarem a cadeia de produção dos seus bens e serviços e obtenham a documentação comprobatória pertinente.

## SEÇÃO 5 - ORÇAMENTO

### Artigo 42

#### Critérios gerais para orçamento

1 - O valor orçado pelo BANCO DA AMAZÔNIA deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em pelo menos um dos seguintes parâmetros:

- a) contratos similares e anteriores firmados pelo BANCO DA AMAZÔNIA, devidamente atualizados monetariamente;
- b) contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais, banco de preços ou equivalentes ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;
- c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; e
- d) subsidiariamente, pesquisa direta com os agentes econômicos.

2 - A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) recomenda-se a utilização da medida de dispersão denominada coeficiente de variação, que indica a oscilação dos dados obtidos em relação à média.
- b) coeficiente de variação em percentual igual ou inferior a 25% representa homogeneidade dos dados, indicando-se a média como critério de definição do valor de mercado, sendo que percentuais superiores indicam a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço de referência.

3 - Deve-se justificar as situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento).

4 - Os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

5 - A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e baseadas em

restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

6 - A pesquisa direta com agentes econômicos pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

7 - A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

8 - No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste Artigo deve ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste item, é facultado ao BANCO DA AMAZÔNIA estabelecer salários e outros insumos por pesquisa de mercado.

9 - O valor orçado pelo BANCO DA AMAZÔNIA pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços, desde que haja justificativa técnica pela unidade instrutora.

10 - Na hipótese da alínea “d” do item 1 deste Artigo, deve ser concedido aos agentes econômicos prazo razoável para o envio das cotações ou orçamentos, recomendando-se que seja de 5 (cinco) dias úteis.

11 - Na hipótese da alínea “d” do item 1 deste Artigo, admite-se, para a definição do orçamento, a obtenção de menos de 3 (três) cotações ou orçamentos, desde que:

- a) a solicitação tenha sido direcionada para, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos atuantes na área do objeto da cotação; ou
- b) o tipo de material ou serviço seja produzido/prestado por um número menor do que 3 (três) agentes econômicos.

12 - Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de referências deverão constar do respectivo processo administrativo, tomando-se todas as cautelas para a manutenção do sigilo, quando aplicável, nos termos do Artigo 34 da Lei n. 13.303/2016.

13 - A pesquisa de mercado deve ser realizada em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão

de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse ou que resulte em contratação antieconômica.

**Artigo 43**  
**Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia**

1 - A estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições do Artigo 27 deste Regulamento.

2 - O valor orçado para obras e serviços de engenharia civil pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

3 - Na definição do valor orçado, o BANCO DA AMAZÔNIA pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

4 - O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

**Artigo 44**  
**Orçamento sigiloso**

1 - O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se à

comissão de licitação ou ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

2 - O BANCO DA AMAZÔNIA e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

3 - O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da Área Requisitante, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.

## **SEÇÃO 6 - REGIME DE EMPREITADA**

### **Artigo 45** **Regime de Empreitada**

1 - Para obras e serviços, a Área Requisitante deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

2 - Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da Área Requisitante diante das seguintes justificativas:

a) todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço global;

b) aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;

c) em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando pode ser adotada a contratação por tarefa;

d) em contratações cuja demanda do BANCO DA AMAZÔNIA é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando pode ser adotada a empreitada integral.

3 - Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada

excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou
- b) obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo BANCO DA AMAZÔNIA, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade;
- c) em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros;
- d) em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

4 - Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

5 - A contratação semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

- a) deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;
- b) o edital dever permitir que licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexo ao edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- c) as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade aos parâmetros técnicos prescritos no projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital;
- d) as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:
  - i) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;

- ii) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor do BANCO DA AMAZÔNIA;
  - iii) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor do BANCO DA AMAZÔNIA;
  - iv) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta;
- e) a Área Requisitante deve avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas eventualmente propostas pelo licitante melhor classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital, indicando à comissão de licitação ou agente de licitação se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitas ou não pelo BANCO DA AMAZÔNIA;
- f) a Área Requisitante pode realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;
- g) o licitante tem a oportunidade de sanear defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;
- h) se a Área Requisitante entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se as mesmas não forem saneadas, deve oportunizar ao licitante a faculdade de manter a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, sob pena de desclassificação;
- i) a comissão de licitação ou agente de licitação, acaso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas pela Área Requisitante e acaso o licitante não mantenha a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, deve desclassificar o licitante.

## **SEÇÃO 7 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

### **Artigo 46** **Modalidade Pregão**

1 - A modalidade pregão deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e

serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2 - A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária do gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.

3 - As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento, portanto tudo o que é relativo ao seu processamento, às exigências e às condicionantes a serem estabelecidas no edital, aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital.

4 - No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação, aplicando-se as normas da Lei n. 13.303/2016 apenas de forma subsidiária.

## **SEÇÃO 8 - DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL**

### **Artigo 47** **Documentos Anexos ao Edital**

1 - O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- a) no caso de compras, alienações, serviços em geral e obras e serviços de engenharia comuns, termo de referência e minuta de contrato, quando couber;
- b) no caso de obra e serviço de engenharia não comuns, projeto básico, matriz de riscos e minuta de contrato;
- c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- e) no caso de serviços de tecnologia de informação e comunicação (TIC), estudo técnico preliminar e termo de referência.

2 - O BANCO DA AMAZÔNIA goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

3 - O projeto executivo não deve ser produzido na etapa preparatória da licitação e, portanto, não deve ser anexo ao edital. O projeto executivo deve ser encargo do contratado, que faz jus à remuneração estabelecida no anteprojeto ou no projeto básico, conforme o caso.

4 - Sempre que possível, as informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

5 - Havendo contradições, deve prevalecer:

- a) o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;
- b) o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;
- c) o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;
- d) o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

6 - Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

7 - Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea "a" do inciso II do Artigo 3º da Lei n. 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

8 - Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados pela Área Requisitante, por meio de documento escrito, devidamente motivado.

#### **Artigo 48** **Matriz de risco**

1 - Matriz de risco, documento de elaboração da responsabilidade da área demandante, tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

2 - Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações

publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

3 - A matriz de risco deve ser composta, no mínimo, pela indicação dos riscos, definição, alocação e mitigação.

4 - A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 - A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

6 - Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

7 - Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

8 - A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço contratado.

9 - No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea "c" do inciso I do § 1º do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016, a matriz de risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar

em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

## **SEÇÃO 9 - LICITAÇÃO INTERNACIONAL**

### **Artigo 49** **Licitação Internacional**

1 - Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

2 - A decisão em realizar deve ser baseada na ampliação da competitividade.

3 - O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

4 - O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

5 - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

6 - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

7 - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

8 - Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

9 - As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram o BANCO DA AMAZÔNIA, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

10 - O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA e no Diário Oficial da União, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

11 - As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

## CAPÍTULO IV - LICITAÇÃO

### SEÇÃO 1 - PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

#### **Artigo 5º Procedimento Geral**

1 - A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- a) publicação do edital;
- b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- c) resposta sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- d) avaliação das condições de participação;
- e) apresentação de lances ou propostas;
- f) julgamento;
- g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- h) negociação;
- i) habilitação;
- j) declaração de vencedor;
- k) interposição de recurso;
- l) adjudicação e homologação.

2 - Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

3 - A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pelo gestor da unidade instrutora diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

## **SEÇÃO 2 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

### **Artigo 51** **Publicação do edital**

1 - O aviso do edital deve ser publicado na imprensa oficial e no sítio oficial do BANCO DA AMAZÔNIA, obedecidos os prazos mínimos previstos no art. 39 da Lei n. 13.303/2016.

2 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode publicar o aviso do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas, conforme decisão do gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos.

3 - O aviso do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

4 - Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do *caput* do Artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, contam-se do dia seguinte ao da publicação na imprensa oficial e nos sítios eletrônicos referidos no item 1, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

5 - Os prazos mínimos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do *caput* do Artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

6 - O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

7 - O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

**Artigo 52**  
**Pedido de esclarecimento e impugnação**

1 - Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, devendo a comissão de licitação, o agente de licitação ou pregoeiro responder à impugnação.

2 - O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no item 1.

3 - Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação pela comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, conforme o caso

4 - As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital devem ser indicadas expressamente nos respectivos editais de licitação.

**SEÇÃO 3 - SESSÃO PÚBLICA**

**Artigo 53**  
**Disposições gerais**

1 - A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, que é presidida pelo agente de licitação ou comissão de licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado. O BANCO DA AMAZÔNIA deve priorizar as sessões eletrônicas.

2 - Os licitantes devem apresentar na abertura da sessão pública ou no momento estabelecido pelo edital, declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

3 - Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

4 - Os benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 não se aplicam:

a) no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento

como empresa de pequeno porte;

b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

5 - A obtenção de benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 deve ser limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

6 - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no item 4, "a" e "b".

7 - Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

#### **Artigo 54** **Licitações eletrônicas**

1 - Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

- a) os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;
- b) os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- c) em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do agente de licitação ou da comissão de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

2 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

## **SEÇÃO 4 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**

### **Artigo 55 Impedimentos**

1 - São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigo 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016, bem como que tenham sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.

2 - Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante os cadastros mantidos pelo Executivo Federal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

3 - As penalidades não prejudicam contratos em execução.

### **Artigo 56 Cooperativas**

1 - As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas acaso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre o BANCO DA AMAZÔNIA e os cooperados.

2 - Quando admitida em edital a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.

3 - É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

4 - O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

### **Artigo 57 Consórcios**

1 - O gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, mediante justificativa, pode proibir a participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio.

2 - Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados;
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

3 - A liderança do consórcio deve ser atribuída à empresa brasileira ou a empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

4 - Os consórcios podem ser:

- a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

5 - Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante o BANCO DA AMAZÔNIA.

6 - Em casos excepcionais, diante de justificativas apresentadas pelo gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, é permitido prever no edital que, em consórcios heterogêneos, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

7 - Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

8 - É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado, o que pode ocorrer diante da quantidade de competências necessárias à boa execução do projeto ou para evitar a pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos.

9 - O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação se constitua em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade instrutora.

10 - O gestor do contrato pode permitir a alteração da composição do consórcio antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

### **Artigo 58**

#### **Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte**

1 - Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 - Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face da soma das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

3 - As licitações, lotes e itens referidos no item 1 deste Artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

4 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas ou empresas de pequeno porte.

5 - O percentual da cota reservada deve ser definido proporcionalmente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

6 - Nos casos em que os limites referidos no item 5 importarem objetos fracionados, pode-se fixá-lo em montante inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que os quantitativos sejam inteiros.

7 - É dispensada a previsão de cota reservada nas situações em que o objeto não possa ser fracionado em montante que corresponda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

8 - O disposto no item 4 deste Artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

9 - O edital de licitação com cota reservada deve prever:

a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

- b) se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação de ambas as cotas deve ocorrer pelo menor preço;
- c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço;
- d) no caso de acréscimos, deve ser priorizada a contratação com a cota de menor preço.

10 - O gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para o BANCO DA AMAZÔNIA.

11 - O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

## **SEÇÃO 5 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

### **Artigo 59 Disposições gerais**

1 - As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que devem ser detalhados no edital.

2 - As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 ou combiná-los, que devem ser detalhados no edital.

### **Artigo 60 Modo de disputa aberto**

1 - Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

2 - A comissão de licitação ou agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

3 - A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

4 - O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

5 - O edital ou a comissão de licitação ou o agente de licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

6 - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de licitação ou o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

7 - Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

8 - Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

9 - Deve-se conceder ao licitante autor da proposta de menor preço, antes de encerrar a etapa de lances e, portanto, antes das etapas verificação e de negociação, a oportunidade de oferecer proposta final, reduzindo o seu preço.

10 - No caso de licitação eletrônica, os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico de acordo com as etapas e condicionantes que devem ser detalhadas no edital.

## **Artigo 61**

### **Modo de disputa fechado**

1 - As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

2 - No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido

no edital.

3 - No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

**Artigo 62**  
**Combinação dos modos de disputa**

1 - O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

2 - No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 61 deste Regulamento. Apenas os licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no edital, devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 60 deste Regulamento.

3 - No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os melhores lances, conforme critérios estabelecidos no edital, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 60 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo definido no edital ou estipulado pela comissão de licitação ou agente de licitações.

4 - Na hipótese do item 3, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou comissão de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois do prazo estabelecido, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

**SEÇÃO 6 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**Artigo 63**  
**Menor Preço**

1 - O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa da unidade instrutora.

**Artigo 64**  
**Maior Desconto**

1 - O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas

seguintes situações:

- a) o BANCO DA AMAZÔNIA não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;
- b) os agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam ao BANCO DA AMAZÔNIA, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;
- c) para a contratação de vale alimentação e refeição; e
- d) em contratos de serviços continuados de terceirização para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

2 - Admite-se o desconto ou taxa negativa.

3 - No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria do BANCO DA AMAZÔNIA ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

4 - O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

## **Artigo 65**

### **Melhor combinação entre técnica e preço**

1 - O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- a) objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;
- b) objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou
- c) objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:
  - i) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses do BANCO DA AMAZÔNIA;
  - ii) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade do BANCO DA AMAZÔNIA e não exista consenso entre os especialistas

na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou

iii) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

2 - O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

3 - É permitido atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

4 - O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

a) a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

d) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

e) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

- f) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;
- g) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

5 - A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

#### **Artigo 66** **Melhor técnica**

1 - O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no item 1 do Artigo 65 deste Regulamento, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação, com especial destaque para as contratações de desenvolvimento de soluções inovadoras.

2 - O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

a) os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital ou o edital deve estabelecer parâmetros para que a definição da remuneração seja arbitrada pela comissão de licitação ou agente de licitação.

b) se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de licitação ou agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento técnico de acordo com os parâmetros definidos no edital;

e) o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;

3 - A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os itens 4 e 5 do Artigo 65 deste Regulamento.

4 - Quando for o caso, arbitramento da remuneração, na forma prevista na alínea “a” do item 2 deste Artigo, deve observar:

- a) o edital de licitação pode prever remuneração base, que pode ser reduzida ou majorada diante de parâmetros também previstos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica melhor pontuada;
- b) o edital de licitação pode prever que os licitantes apresentem proposta de arbitramento de suas respectivas remunerações, acompanhada das justificativas técnicas e econômico-financeiras.
- c) o agente de licitação ou comissão de licitação deve arbitrar o valor da remuneração de forma motivada, em acordo com os critérios previamente definidos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica melhor pontuada;
- d) o agente de licitação ou comissão de licitação, ouvido a Área Requisitante, pode solicitar esclarecimentos, ajustes e correções da proposta técnica melhor pontuada, podendo levar em consideração tais esclarecimentos, ajustes e correções para efeito de arbitramento;
- e) o arbitramento da remuneração do contratado deve ser ratificado pelo gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos;
- f) o valor arbitrado deve ser aceito pelo licitante autor da proposta técnica melhor pontuada, sob pena de frustração da licitação ou de prosseguimento dela com o arbitramento de remuneração em face das propostas técnicas dos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação;
- g) o agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser acompanhado por responsável técnico ou outras autoridades ou agentes do BANCO DA AMAZÔNIA, pode convocar reuniões com o licitante autor da proposta técnica melhor pontuada para tratar do arbitramento da remuneração e de eventual necessidade de esclarecimentos, ajustes e correções na proposta técnica;
- h) a reunião referida na alínea antecedente é pública, devendo ser lavrada ata e os arquivos juntados aos autos do processo de licitação e postos à disposição dos órgãos de controle, sendo franqueada a presença de qualquer interessado e dos demais licitantes, que, no entanto, não devem se manifestar.

## Artigo 67

### Melhor conteúdo artístico

1 - O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos

especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

2 - O julgamento deve ser realizado por comissão especial designada pela autoridade competente, conforme definição de alçada colegiada, formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas.

3 - Os especialistas podem ser contratados com base na alínea "c" do inciso II do Artigo 3º da Lei n. 13.303/2016.

4 - O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas.

5 - Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 - O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar a proposta artística;

b) se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

### **Artigo 68 Maior oferta de preço**

1 - O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que o BANCO DA AMAZÔNIA é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

### **Artigo 69 Maior retorno econômico**

1 - O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes do BANCO DA AMAZÔNIA ou recuperação de valores já empenhados pelo BANCO DA AMAZÔNIA, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

2 - O termo de referência deve apresentar:

a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo ao gestor da Área Requisitante definir o período de forma motivada e fundamentada.

3 - As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

i) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;

ii) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida;

iii) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

4 - Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) o agente de licitação ou comissão de licitação deve ser assessorado pela Área Requisitante ou por empresa ou profissional especializado e terceirizado, que deve apresentar relatório

- técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;
- b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;
- c) o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;
- d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;
- e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do Artigo 65 deste Regulamento.

5 - A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio do BANCO DA AMAZÔNIA;
- b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da Área Requisitante;
- c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência.
- .

### **Artigo 7º Melhor destinação de bens alienados**

1 - O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita e também para alienações onerosas em que o objetivo do BANCO DA AMAZÔNIA é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

2 - A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão da Diretoria Executiva, de acordo com proposta motivada do gestor da Área Requisitante.

3 - O julgamento deve ser realizado por agente de licitação ou comissão de licitação.

4 - O termo de referência deve:

- a) prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem;
- b) definir se a alienação deve ser não onerosa ou onerosa;
- c) se a alienação for onerosa, deve determinar o valor da alienação, devidamente justificado em avaliação, ou prever o oferecimento de proposta comercial, que deve seguir o modo fechado ou o combinado fechado/aberto;
- d) se a licitação for onerosa e com oferecimento de proposta comercial, pode atribuir fatores de ponderação distintos para os aspectos relacionados à repercussão social e/ou ambiental e para o preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).
- e) prever que a alienação, inclusive se onerosa, deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

5 - Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 - O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com a indicação e justificativas sobre a destinação dos bens alienados e, se for o caso, conforme o termo de referência, com a indicação do preço.
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.
- e) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a melhor repercussão social e/ou ambiental e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

**Artigo 71**  
**Ciclo de vida**

1 - O ciclo de vida pode ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

2 - O Plano Anual de Contratações deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pelo BANCO DA AMAZÔNIA, como:

- i) custos relacionados com aquisição;
- ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- iii) custos de manutenção;
- iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

3 - Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 - A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

## SEÇÃO 7 - PREFERÊNCIA E DESEMPATE

### Artigo 72

#### Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte

1 - É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no item 3 deste Artigo.

3 - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

4 - A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

a) ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;

b) não ocorrendo a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea "a", devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

5 - Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea "c" do item 4 deste Artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

6 - No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo estipulado pelo agente de licitação por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

7 - No modo de disputa fechado, o prazo para a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresentar nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

8 - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

**Artigo 73**  
**Desempate**

1 - Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o Artigo 71, esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação ou pelo pregoeiro.

2 - Mantido o empate após a disputa final de que trata o item 1 deste Artigo, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

3 - Persistindo o empate, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

4 - Na hipótese do item 3 deste Artigo, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto n. 5.906/2006;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

5 - Persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

## **SEÇÃO 8 - VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS**

### **Artigo 74**

#### **Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades**

1 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela Área Requisitante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

2 - O agente de licitação ou comissão de licitação, com os subsídios técnicos da Área Requisitante, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

3 - Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação ou comissão de licitação deve observar o seguinte:

a) a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;

b) a avaliação deve ser tecnicamente motivada.

4 - O agente de licitação ou comissão de licitação dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

5 - A decisão da comissão de licitação ou agente de licitação prevista no item 4 deste Artigo deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

### **Artigo 75**

#### **Conformidade do preço**

1 - Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nos procedimentos presenciais e eletrônicos, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação ou à comissão de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve

constar, conforme o caso:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

2 - Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta a planilha contendo as informações referidas nas alíneas do item 1 deste Artigo.

3 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários, sendo que o valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pelo BANCO DA AMAZÔNIA, sob pena de desclassificação.

4 - No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento do BANCO DA AMAZÔNIA, observadas as seguintes condições:

a) são considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço; e

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes;

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser subsidiado pela Área Requisitante, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

5 - No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

a) no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento do BANCO DA AMAZÔNIA, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pelo BANCO DA AMAZÔNIA;

b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido na alínea "a"; e

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser subsidiado pela Área Requisitante e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

6 - Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

7 - A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

8 - A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

9 - O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

10 - O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

11 - Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

## **Artigo 76**

### **Negociação**

1 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

2 - O agente de licitação ou comissão de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

3 - A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação ou comissão de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pela Área Requisitante.

4 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

5 - Toda a negociação deve ser registrada em ata ou outro documento equivalente.

### **Artigo 77** **Desclassificação das propostas**

1 - Após a fase de julgamento, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 - São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

3 - O agente de licitação ou comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o BANCO DA AMAZÔNIA a erro.

4 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

5 - O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 4 deste Artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

6 - A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o BANCO DA AMAZÔNIA.

7 - Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação ou comissão de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos

critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

9 - Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

10 - As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às licitações promovidas na modalidade pregão.

## **SEÇÃO 9 - HABILITAÇÃO**

### **Artigo 78 Habilitação Jurídica**

1 - Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

### **Artigo 79 Qualificação Técnica**

1 - A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

2 - Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução das parcelas mais relevantes do objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

3 - É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante.

4 - Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o item 2 deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.

5 - É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

6 - A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

7 - É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

8 - É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

9 - Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do item 3 deste

Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

10 - Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo heterogêneo, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme Artigo 57 deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

11 - O agente de licitação ou comissão de licitação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

12 - Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

13 - A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Área Requisitante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

## **Artigo 8º Capacidade econômica e financeira**

1 - É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) em percentual sobre o valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) patrimônio líquido mínimo no percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da

contratação ou, quando este for sigiloso, do valor da proposta;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública, aí incluídas empresas estatais, e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas.

e) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

2 - Agente econômico em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

3 - As microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

4 - Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

5 - Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, com valores acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1 deste Artigo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

6 - Caso o licitante não atenda às exigências tocantes à sua condição econômica e financeira previstas no edital, o agente de licitação ou comissão de licitação pode permitir, se autorizado no edital, a apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta, que deve ser devolvida na assinatura do contrato. Nesses casos, deve ser considerado habilitado, porém a assinatura do instrumento de contrato deve ser condicionada à apresentação de garantia no quádruplo do percentual exigido no edital e/ou no contrato. Nos casos em que a garantia não for exigida no edital e/ou no contrato, o licitante deve prestar garantia em percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

7 - Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos

documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas "b", "c" e "d" do item 1 deste Artigo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

8 - Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor do BANCO DA AMAZÔNIA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

### **Artigo 81** **Inabilitação**

1 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 - Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 77 deste Regulamento.

3 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

4 - O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

5 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 - O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 - Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de licitação ou o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 - Acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação ou

comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

9 - Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

## **SEÇÃO 10 - RECURSO**

### **Artigo 82 Procedimentos para os recursos em geral**

1 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

2 - Declarado o vencedor ou se todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

4 - Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

5 - O agente de licitação ou comissão de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no item 2 deste Artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação ou comissão de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

6 - As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

7 - As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação ou

comissão de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão nela tomada, deve dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente referida no Artigo 8º deste Regulamento, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

8 - Na hipótese da alínea "a" do item 7 deste Artigo, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

9 - A decisão definitiva referida no item 8 deste Artigo deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital.

10 - O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

### **Artigo 83**

#### **Procedimentos para os recursos com inversão das fases**

1 - No caso de inversão das fases, conforme § 2º do Artigo 59 da Lei n. 13.303/2016, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

2 - As decisões referidas no item 1 deste Artigo devem ser publicadas no sítio eletrônico indicado no edital e deve-se contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 - As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação ou comissão de licitação, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão recorrida, deve dar prosseguimento à licitação;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para o responsável pela autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em

5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

4 - Aplicam-se os itens 8, 9 e 10 do Artigo anterior.

## **SEÇÃO 11 - FASE INTEGRATIVA**

### **Artigo 84**

#### **Adjudicação e homologação**

1 - Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo agente de licitação ou comissão de licitação equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à autoridade competente a que faz referência o Artigo 8º deste Regulamento.

2 - Se houver recurso, a autoridade competente deve realizar a adjudicação e homologação da licitação.

3 - Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

a) homologar a licitação;

b) revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

c) anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

i) o víncio de legalidade for convalidável; ou

ii) o víncio de legalidade não causar dano ou prejuízo ao BANCO DA AMAZÔNIA ou a terceiro; ou

iii) o víncio de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

4 - O víncio de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido víncio, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

5 - Nas licitações e contratações estratégicas, conforme Plano Anual de Contratações, a homologação deve ser antecedida de análise de integridade promovida pela instância de *compliance*.

6 - A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

7 - Se houver análise de integridade, o prazo referido no item 6 deste Artigo somente começa a correr depois que os licitantes interessados tenham acesso ao seu teor integral.

8 - Na hipótese do item 7 deste Artigo, a instância de *compliance* deve emitir parecer sobre as manifestações dos licitantes.

9 - A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os argumentos apresentados na manifestação referida no item 6 deste Artigo.

## **SEÇÃO 12 - PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

### **Artigo 85 Pré-qualificação permanente**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

a) agentes econômicos que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital;

2 - A pré-qualificação permanente deve observar o procedimento geral para a etapa preparatória das licitações e o seguinte:

a) A Área Requisitante está dispensada de produzir estudo técnico preliminar, sendo necessário apenas termo de referência simplificado, com as seguintes informações:

(i) necessidade do BANCO DA AMAZÔNIA, com as especificações técnicas do objeto da pré-qualificação permanente;

(ii) estimativa de quantidade a ser contratada no período de um ano;

(iii) exigências de habilitação dos agentes econômicos interessados e de ordem técnica e de qualidade sobre o objeto da pré-qualificação permanente, bem como o modo de avaliá-las, com o detalhamento de eventual procedimento para análises de amostras ou de prova de conceito.

b) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- (i) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente;
  - (ii) as exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
  - (iii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos;
  - (iv) a previsão de que os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;
  - (v) informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados; e
  - (vi) obrigação do agente econômico pré-qualificado de informar ao BANCO DA AMAZÔNIA sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.
- c) o agente de licitação ou comissão de licitação, com o apoio da Área Requisitante, deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;
- d) a Área Requisitante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à comissão de licitação ou agente de licitação para decisão final;
- e) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico;
- f) o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode interpor recurso e apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;
- g) o BANCO DA AMAZÔNIA deve publicar no seu sítio eletrônico e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

3 - O gestor Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, com a concordância do gestor da Área Requisitante, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação

e foi habilitado ou bem que foi contratado pelo BANCO DA AMAZÔNIA anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência a alínea "g" do item 2 deste Artigo, desde que a antes da data de realização do certame.

4 - A pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada pelo gestor da unidade instrutora por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

a) a Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas;

b) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA.

5 - Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, se viável, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar total ou parcialmente os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade, nesses casos, de repeti-las, total ou parcialmente.

6 - Em razão da pré-qualificação permanente, o BANCO DA AMAZÔNIA pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

7 - Na hipótese de licitação restrita a agentes econômicos ou produtos pré-qualificados, o BANCO DA AMAZÔNIA deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, divulgar também no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA e no Diário Oficial da União, observando-se, ainda, o seguinte:

a) somente podem participar da futura licitação os agentes econômicos cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

b) somente podem ser aceitos, na futura licitação, bens que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

**Artigo 86**  
**Cadastramento**

1 - O cadastro geral e integrado deve ser organizado e mantido pelo BANCO DA AMAZÔNIA, devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem publicadas no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA.

2 - O agente econômico interessado deve solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo, documento que comprova os poderes de seu representante, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação.

3 - O cadastro tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovado, por sucessivos períodos.

4 - Os agentes econômicos devem manter as informações e documentos apresentados para o cadastro atualizados e nos seus prazos de validade.

5 - O agente econômico cadastrado não precisa apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião de licitações e procedimentos de contratação direta promovidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

6 - O agente econômico cadastrado deve ser comunicado diretamente, através de e-mail, sobre:

- a) procedimentos de contratação direta e licitações nas suas áreas de atuação;
- b) pré-qualificação permanente nas suas áreas de atuação.

7 - Agente econômico que participou de licitação no BANCO DA AMAZÔNIA e foi habilitado deve ser cadastrado de ofício na categoria cadastral pertinente ao objeto da contratação. Nesse caso, deve ser comunicado por e-mail.

8 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode utilizar outros registros cadastrais, desde que previstos no edital.

**Artigo 87**  
**Registro de Preços**

1 - O registro de preços, na forma do que determina o Artigo 66 da Lei n. 13.303/2016, rege-se pelo disposto em Decreto do Poder Executivo Federal. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo a licitação que lhe antecede ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei n. 13.303/2016.

2 - O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

3 - É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

4 - A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

5 - É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador.

6 - O remanejamento a que faz referência o item 5 deste Artigo deve ser solicitado pelo órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pelo órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

7 - É permitida a adesão por parte do BANCO DA AMAZÔNIA à ata de registro de preços de outras empresas estatais, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) a Área Requisitante deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, as seguintes informações:

- i) necessidade do BANCO DA AMAZÔNIA, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- ii) definição da quantidade pretendida;
- iii) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com os Artigos 42 e 43 deste Regulamento; e
- iv) indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão.

b) a Área Requisitante deve justificar a escolha da ata de registro de preços considerada mais vantajosa diante da necessidade do BANCO DA AMAZÔNIA apresentada no termo de referência e dos valores envolvidos;

c) a Área Requisitante deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;

e) o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou outro documento à entidade detentora da ata de registro de preços concordando ou não com a adesão;

f) o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício ao BANCO DA AMAZÔNIA, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;

g) o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico;

8 - A Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos, acaso previsto no edital de licitação, pode permitir a adesão da parte de outras empresas estatais à ata de registro de preços do BANCO DA AMAZÔNIA, devendo observar os seguintes procedimentos:

b) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

c) o gestor da Gerência Executiva de Patrimônio e Gestão de Contratos deve autorizar ou não a adesão e comunicar à empresa estatal autora da solicitação, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

9 - O BANCO DA AMAZÔNIA não é obrigada a contratar os quantitativos registrados.

10 - Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

11 - Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

12 - A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no Artigo 105 deste Regulamento.

13 - A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no Artigo 105 deste Regulamento.

14 - É permitido firmar ata de registro de preços decorrente de contratação direta, desde que atendidos os pressupostos legais dos artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.

## CAPÍTULO V - CONTRATO

## SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 88

#### Regime Jurídico

1 - Os contratos firmados pelo BANCO DA AMAZÔNIA são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 13.303/2016, neste Regulamento e na legislação civil.

2 - Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

3 - Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, o BANCO DA AMAZÔNIA pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

### Artigo 89

#### Comunicação entre BANCO DA AMAZÔNIA e contratado

1 - Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre o BANCO DA AMAZÔNIA e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

2 - As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, onde devem receber as comunicações referidas no *caput*, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3 - Os prazos indicados nas comunicações iniciam em 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio do e-mail referido no *caput*.

### Artigo 90

#### Assinatura digital

1 - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

## **SEÇÃO 2 - FORMAÇÃO DO CONTRATO**

### **Artigo 91**

#### **Celebração do contrato**

1 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para pactos cujos valores não ultrapassarem o quadruplo os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega. Em não sendo formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por pedido de compras/serviços ou documento equivalente.

2 - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do estabelecido no inciso I do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica.

3 - Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidas em edital, a exemplo de certidões de regularidade fiscal exigidas na habilitação e atos constitutivos da empresa atualizados, instrumento de constituição de consórcio, entre outros.

4 - Nas hipóteses em que os vencedores de licitação sejam empresas constituídas em consórcio, o prazo do item 3 deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

5 - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

6 - A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pelo BANCO DA AMAZÔNIA caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

7 - A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente, devendo o gestor do contrato verificar a identidade do signatário por parte do contratado e se ele dispõe de poderes para fazê-lo, exigindo os documentos pertinentes, conforme o caso.

8 - Os contratos e seus aditivos devem ser publicados no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA, devendo cumprir as condicionantes da legislação que regula o acesso à informação.

9 - Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação

que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

10 - Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório, cujo extrato deve ser publicado no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA.

11 - Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

12 - Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

**Artigo 92**  
**Duração do contrato**

1 - A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse do BANCO DA AMAZÔNIA.

2 - O contrato deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte do BANCO DA AMAZÔNIA, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 - Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. A unidade instrutora, quando da etapa preparatória, deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos.

4 - Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

- a) na forma dos incisos do *caput* do Artigo 71 da Lei n. 13.303/2016, em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de negócios ou documento equivalente do BANCO DA AMAZÔNIA e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames ao BANCO DA AMAZÔNIA;
- b) em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;
- c) em contratos que geram receita para o BANCO DA AMAZÔNIA, cujos prazos devem ter como padrão:

- i) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;
- ii) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio do BANCO DA AMAZÔNIA ao término do contrato.
- d) em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;
- e) em contratos em que o BANCO DA AMAZÔNIA é usuária de serviços públicos;
- f) nos casos em que o BANCO DA AMAZÔNIA for locatária;
- g) em contratos de serviços continuados de terceirização para a operação de almoxarifado virtual sob demanda e de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários; e
- h) em casos de obras de engenharia que demandem mais do que 5 (cinco) anos para a sua execução.

5 - Os prazos podem ser contratados em sua totalidade ou condicionados a prorrogações e renovações, que não precisam ocorrer pelo mesmo prazo original, conforme avaliação da Área Requisitante.

6 - As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da autoridade competente a que se refere o Artigo 8º deste Regulamento, e devem ser formalizadas por termo aditivo.

7 - No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado de ofício, por apostilamento, por decisão motivada do agente de fiscalização, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

8 - Na hipótese do item 6 deste Artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

c) o BANCO DA AMAZÔNIA pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

9 - O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

10 - No caso de contratação de serviços contínuos, os contratos podem ser renovados, conforme decisão discricionária do gestor do contrato, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional, sem que se permita prorrogação excepcional, tal qual a prevista nos moldes do § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993.

### **SEÇÃO 3 - CONTEÚDO DO CONTRATO**

#### **Artigo 93 Disposições Gerais**

1 - As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no Artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

2 - A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

#### **Artigo 94 Responsabilidade das partes**

1 - O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao BANCO DA AMAZÔNIA ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo BANCO DA AMAZÔNIA, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

2 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

**Artigo 95**  
**Direitos patrimoniais e autorais**

1 - Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade do BANCO DA AMAZÔNIA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

**Artigo 96**  
**Remuneração variável**

1 - A remuneração variável, quando for o caso, deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- a) devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- b) os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- c) os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;
- d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
- e) devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;
- f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:
  - i) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
  - ii) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

iii) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

2 - O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

3 - O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

4 - O agente de fiscalização deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o agente de fiscalização para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

### **Artigo 97**

#### **Garantia**

1 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do Artigo 70 da Lei n. 13.303/2016, com validade durante a vigência do contrato e que pode ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

- a) a contratada deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do BANCO DA AMAZÔNIA, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que a fiança bancária seja emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;
- b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e multas moratórias e compensatórias aplicadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA à contratada;
- c) o BANCO DA AMAZÔNIA, quando for o caso, deve exigir expressamente no contrato que a garantia assegure o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada;
- d) a garantia deve ter cobertura ampla, sendo que qualquer ressalva deve ser expressamente admitida no contrato ou documento que lhe seja anexo;
- e) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de

multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) ou percentual menor fixado no edital, sem prejuízo da necessidade de apresentação da garantia.

f) o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza o BANCO DA AMAZÔNIA a:

- i) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016; ou
- ii) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

g) o BANCO DA AMAZÔNIA deve executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;

h) nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização do BANCO DA AMAZÔNIA pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

## **Artigo 98**

### **Solução de Controvérsia**

1 - O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

- a) a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei n. 13.140/2015, inclusive com a criação de câmara de prevenção e de resolução de conflitos que atue em relação aos contratos do BANCO DA AMAZÔNIA;
- b) *dispute board*;
- c) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- d) a jurisdição estatal.

2 - A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição estatal para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem

compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

3 - A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

## **SEÇÃO 4 - EXECUÇÃO DO CONTRATO**

### **Artigo 99 Gestão e Fiscalização**

1 - A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

2 - A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

3 - A fiscalização do contrato é atribuída a agente ou a grupo de agentes do BANCO DA AMAZÔNIA que integram a Área Requisitante.

4 - A gestão do contrato é competência da Área Requisitante, sendo que o gestor do contrato é o gestor da Área Requisitante, salvo determinação em contrário do Diretor de Gestão Administrativa.

5 - Os agentes de fiscalização devem ser designados pelo gestor do contrato, que pode designar mais de um agente e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica.

6 - A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

7 - A fiscalização administrativa deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante

aos empregados que põe à disposição do BANCO DA AMAZÔNIA, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

8 - O agente de fiscalização deve elaborar plano de fiscalização, que deve ser aprovado pelo gestor do contrato, com a indicação do objeto do contrato, garantia contratual, contatos do preposto da contratada, periodicidade e requisitos para avaliações por parte do agente de fiscalização, cronograma contratual, com destaque para as entregas, medições e pagamentos, e outras informações consideradas relevantes.

9 - O gestor do contrato deve selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10 - O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

11 - O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

12 - Recomenda-se que o gestor do contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada.

13 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como o agente de fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do agente econômico;
- c) como o agente de fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o agente econômico;
- d) ressalva de que o agente de fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações

recebidas do agente econômico.

14 - O contratado deve manter preposto aceito pelo BANCO DA AMAZÔNIA no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

15 - As disposições deste Artigo aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

**Artigo 100**  
**Recebimento do Objeto**

1 - O recebimento pode ser:

a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida ao BANCO DA AMAZÔNIA, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

2 - Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização, nos seguintes prazos:

a) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

b) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

3 - O agente de fiscalização é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do item 2 deste Artigo.

4 - Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pelo respectivo almoxarife e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização, quando couber.

5 - Caso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

6 - O tempo para a correção referido no item 5 deste Artigo deve ser computado no prazo de

execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

7 - Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2 deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

**Artigo 101**  
**Pagamento**

1 - O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

2 - O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

3 - A pedido do contratado, o prazo de pagamento, considerada a data do efetivo desembolso, pode ser reduzido desde que seja concedido desconto, sendo que a taxa de deságio deve ser no mínimo equivalente ao CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

4 - Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo BANCO DA AMAZÔNIA, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

5 - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

6 - O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de

habilitação.

7 - Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

8 - O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

9 - Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

10 - Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela Área Requisitante, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

11 - É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, resarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

12 - Os pagamentos devem respeitar a ordem cronológica de apresentação das faturas, que pode ser, motivadamente, em decisão da autoridade da competente a que faz referência o Artigo 8º deste Regulamento, alterada em caso de grave e urgente necessidade, com a obrigação de comunicação à instância de *compliance*.

13 - O descumprimento por parte do BANCO DA AMAZÔNIA da ordem cronológica referida no item 11 deste Artigo, bem como dos prazos de medição e de pagamento de faturas deve ser comunicado, em até 5 (cinco) dias úteis, pelo gestor do contrato à instância de *compliance*, com as devidas justificativas e indicação de providências para regularização.

## **Artigo 102**

### **Suspensão da execução do contrato**

1 - A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato, comunicada ao contratado na forma do Artigo 89 deste Regulamento.

2 - Na hipótese do item 1 deste Artigo, o gestor do contrato deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor do contrato.

3 - Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do

contrato deve, se possível, saneá-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

**Artigo 103**  
**Subcontratação**

1 - O gestor do contrato, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

2 - A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual o BANCO DA AMAZÔNIA exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas, podendo o BANCO DA AMAZÔNIA avaliar a qualificação da pessoa que se pretende subcontratar, inclusive formulando exigências previstas neste Regulamento como de habilitação.

3 - A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

4 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pelo BANCO DA AMAZÔNIA à subcontratada.

5 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

**Artigo 104**  
**Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico**

1 - O gestor do contrato pode permitir a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

a) o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;

b) o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação; e

c) sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para o BANCO DA AMAZÔNIA.

2 - As disposições do item 1 deste Artigo aplicam-se para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por dois agentes econômicos e um deles retira-se do consórcio, bem

como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

## **SEÇÃO 5 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

### **Artigo 105 Alteração incidente no objeto do contrato**

1 - A alteração deve ser consensual.

2 - A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato, como ocorre com alterações de projetos e de termos de referência, correção de definições sobre fundações e estruturas e modo de execução de dado objeto.

3 - A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

4 - A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

- a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
- b) deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pelo BANCO DA AMAZÔNIA, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;
- c) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;
- d) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;
- e) em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do

contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência. A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016.

5 - A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

- a) os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- b) as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;
- c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- d) a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;
- e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
- f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

### **Artigo 106** **Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato**

1 - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data do vencimento da licitação ou nos casos de contratação direta, da data da proposta;
- b) repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 - O reajuste deve observar:

- a) o BANCO DA AMAZÔNIA deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;
- b) o reajuste deve ser concedido de ofício pelo gestor do contrato.

3 - A repactuação deve observar:

- a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;
- b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;
- c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;
- d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

4 - A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os

impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

5 - Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

6 - O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;

b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

7 - Nas hipóteses previstas no item 6 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor do contrato, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

8 - Os contratos do BANCO DA AMAZÔNIA podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de matriz de riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variação superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

9 - A matriz de risco referida no item acima pode prever a obrigação da contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o contrato em face de variação cambial.

10 - Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

## **Artigo 107**

### **Formalização das alterações contratuais**

1 - As alterações incidentes sobre o objeto do contrato devem ser:

- a) instruídas pelo agente de fiscalização com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos, repercussões econômicas-financeiras e, quando for o caso, serem precedidas de pesquisa de preços no mercado e cálculo dos limites legais;
- b) as justificativas devem ser ratificadas pelo gestor do contrato;
- c) precedidas de parecer jurídico e, quando for o caso, de parecer financeiro, atestando-se que os preços referidos no termo aditivo são adequados ao mercado;
- d) formalizadas por termo aditivo firmado pela mesma autoridade que firmou o contrato, salvo regra de alçada do BANCO DA AMAZÔNIA; e
- e) o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA.

2 - A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos por parte do gestor do contrato, sempre juízodeaformalização, com o devido parecer jurídico, ocorrendo prazo máximo de 1 (um) mês, o que se admite nos casos de alterações de pequena monta e daquelas que demandam urgência, sob pena de paralisarem a execução do contrato e causarem prejuízos ao BANCO DA AMAZÔNIA.

3 - Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila unilateral e de competência do gestor do contrato, dispensando a celebração de termo aditivo:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
- e
- d) as alterações na razão ou na denominação social da contratada e dados cadastrais.

4 - O apostilamento é ato unilateral de competência do gestor do contrato e deve ser formalizado por mero registro documental no processo administrativo pertinente ao contrato administrativo.

5 - A decisão sobre o pedido de aditivo contratual deve ser tomada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se

diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

6 - Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do contrato que não forem solicitadas durante a vigência do contrato são objeto de preclusão com a assinatura do termo aditivo de prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

7 - Os aditivos contratuais devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos podem ser firmados no dia útil subsequente.

## **SEÇÃO 6 - RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Artigo 108**

#### **Rescisão**

1 - O inadimplemento contratual de qualquer das partes contratantes autoriza a rescisão.

2 - A rescisão deve ser antecedida de comunicação à outra parte contratante sobre a intenção de rescisão, apontando-se as razões que lhe são determinantes, dando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação.

3 - A parte que pretende a rescisão deve avaliar e responder motivadamente a manifestação referida no item precedente no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicando a outra parte, na forma do Artigo 86 deste Regulamento, considerando-se o contrato rescindido com a referida comunicação.

4 - Aplica-se a teoria do adimplemento substancial, devendo-se ponderar, no que couber, antes de decisão pela rescisão:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

5 - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

6 - Na hipótese do item 5 deste Artigo, o BANCO DA AMAZÔNIA pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada corrigir a situação.

#### **Artigo 109** **Sanções administrativas**

1 - As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- a) dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- c) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- d) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- e) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- f) apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante

- a licitação ou a execução do contrato;
- g) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- h) comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;
- i) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

2 - A sanção de suspensão, referida no inciso III do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se não se caracterizar má-fé, a pena base deve ser de 6 (seis) meses;
- b) caracterizada a má-fé ou intenção desonesta, a pena base deve ser de 1 (um) ano e a pena mínima deve ser de 6 (seis) meses, mesmo aplicando as atenuantes previstas no item 4 deste Artigo.

3 - As penas bases definidas no item 2 deste Artigo podem ser qualificadas nos seguintes casos:

- a) em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente;
- b) em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para o BANCO DA AMAZÔNIA.

4 - As penas bases definidas no item 2 deste Artigo podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- a) em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;
- b) em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para o BANCO DA AMAZÔNIA;
- c) em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e
- d) em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do Artigo 42 do Decreto n. 8.420/2015.

5 - Na hipótese do item 2 deste Artigo, se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os requisitos para as atenuantes previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 4, a pena de suspensão deve ser substituída pela de advertência, prevista no inciso I do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016.

6 - A multa, prevista no inciso II do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as

seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- b) não pode ser superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do gestor do contrato;
- e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que o BANCO DA AMAZÔNIA pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e
- g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre o BANCO DA AMAZÔNIA e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

7 - O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

### **Artigo 110** **Processo administrativo para a aplicação de sanção**

1 - O processo administrativo para a aplicação de sanção é o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado por decisão do gestor da unidade de contratação na hipótese de fatos pertinentes à licitação ou à contratação direta, ou do gestor do contrato, na hipótese de fatos pertinentes à execução, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:

- i) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
- ii) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;

iii) designar comissão formada por agentes do BANCO DA AMAZÔNIA para realizar o processo administrativo, com a seguinte composição, conforme o caso:

iii.i) membro da unidade de contratações, membro da Área Requisitante e membro da Diretoria Jurídica, quando de condutas praticadas no curso da licitação;

iii.ii) gestor e fiscal do contrato e membro da Diretoria Jurídica, quando de condutas praticadas após a homologação das licitações.;

iii.iii) membro da unidade de contratações, da Área Requisitante e da Diretoria Jurídica, quando de conduta praticada em procedimentos de dispensa de que tenha participado a unidade de contratações;

iii.iv) 02 (dois) membros da unidade instrutora e membro da Diretoria Jurídica, quando de condutas praticadas no curso de procedimentos de dispensa conduzidas pela unidade instrutora;

iv) determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

b) a intimação deve ser realizada na forma prevista no Artigo 91 ou por qualquer outro meio;

c) a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail;

d) o agente ou comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

e) o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;

f) produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais;

g) o processo, devidamente instruído, deve ser enviado à autoridade competente definida no Artigo 7º deste Regulamento, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer jurídico;

h) a decisão deve ser publicada no sítio eletrônico do BANCO DA AMAZÔNIA, informada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou equivalente, mantido pelo Executivo Federal, e outros sistemas de cadastro que sejam pertinentes, e comunicada diretamente à licitante ou ao contratado;

i) o licitante ou contratado pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida na alínea "g" deste item;

j) O recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos na alínea "h" deste item.

2 - Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei n. 12.846/2013 e do Decreto n. 8.420/2015.

3 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode celebrar o acordo previsto no Artigo 17 da Lei n. 12.846/2013, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei n. 13.303/2016, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

a) o acordo deve ser proposto pelo contratado ou interessado, obrigando-se a reparar integralmente os prejuízos causados e, conforme o caso, executar o objeto contratado, de acordo com as condições contratadas, podendo-se ajustar prazos para a execução a partir da formalização do acordo;

b) o acordo pode reduzir 2/3 (dois terços) da multa prevista no contrato e isentar o contratado ou interessado da aplicação da sanção de suspensão temporária;

c) no caso de prática de atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, na forma do Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o acordo pressupõe o atendimento pelo contratado ou interessado dos requisitos para o acordo de leniência, conforme o Artigo 16 da Lei n. 12.846/2013;

d) o acordo deve ser submetido à análise jurídica e aprovado pelo Diretor Administrativo.

4 - A composição da comissão a que faz referência o tópico (iii) da alínea "a" do item 1 deste Artigo, caso constituída, deve ser definida pelo Comitê de Governança das Aquisições.

## **SEÇÃO 7 - CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES, BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS**

### **Artigo 111 Convênios e Termos de Cooperação**

1 - Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre o BANCO DA AMAZÔNIA e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social,

educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- a) a convergência de interesses entre as partes;
- b) a execução em regime de mútua cooperação;
- c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- e) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador do BANCO DA AMAZÔNIA estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas.

2 - A celebração de convênio depende da aprovação prévia de plano de trabalho por parte gestor da unidade instrutora, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

- a) os encargos dos partícipes do convênio;
- b) metas do convênio e formas de auferi-las;
- c) previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;
- d) se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo partícipe, comprovação de que eles estão devidamente assegurados;
- e) prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de uso dos repasses, cujo não atendimento impedem a realização de repasses subsequentes;
- f) prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;
- g) destinação dos bens remanescentes;
- h) obrigação do partícipe de prestação de contas final, com a obrigação de restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo partícipe.

3 - A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência do BANCO DA AMAZÔNIA, por meio de chamamento público.

4 - Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

a) os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

b) as receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

c) junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos ao BANCO DA AMAZÔNIA, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e medidas de cobrança e responsabilização pessoal do partícipe e de seus administradores e dirigentes.

5 - Os convênios sujeitam-se às regras sobre a formalização de contratos previstas neste Regulamento.

6 - Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos partícipes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, respeitados os parâmetros do item 1 deste Artigo, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido à análise jurídica e homologado pela autoridade competente a que faz referência o Artigo 7º deste Regulamento.

7 - O termo de cooperação pode ser firmado pelo BANCO DA AMAZÔNIA diante de interesses mútuos, visando à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I), devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

**Artigo 112**  
**Protocolo de Intenções**

1 - O protocolo de intenções pode ser firmado pelo BANCO DA AMAZÔNIA visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações

2 - Quando o protocolo de intenção previr a realização de estudos pelas partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 113 Aprovação e Vigência**

1 - O presente Regulamento deve ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, o que é condição para que entre em vigência.

2 - Eventuais atualizações deste regulamento devem ser encaminhadas para aprovação do Conselho de Administração.

### **Artigo 114 Disposições Gerais e Transitórias**

1 - Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

2 - O BANCO DA AMAZÔNIA pode emitir normativas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste regulamento, bem como expedir orientações interpretativas. Todos os casos omissos devem ser disciplinados por normativa interna, aprovada pelo Diretor Administrativo.

## GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

**Advogado:** empregado do BANCO DA AMAZÔNIA, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

**Agente de fiscalização técnica:** empregado que responde pela fiscalização da parte técnica do contrato.

**Agente de fiscalização administrativo:** empregado que responde pela fiscalização da parte administrativa do contrato.

**Agente econômico:** fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

**Alienação:** operação de transferência do direito de propriedade de bem.

**Anteprojeto de engenharia:** Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

**Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

**Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Atividade-fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social do BANCO DA AMAZÔNIA, nos termos do seu Estatuto.

**Autoridade competente:** autoridade com poder de decisão indicada no Artigo 5º deste Regulamento.

**BDI - Bonificações e Despesas Indiretas:** percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

**Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que

se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

**Certificado de Registro Cadastral:** É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com o BANCO DA AMAZÔNIA, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

**Chamamento público:** ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

**Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

**Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

**Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

**Contratação Semi-integrada:** regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

**Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

**Contrato:** todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

**Credenciamento:** processo por meio do qual o BANCO DA AMAZÔNIA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

**Diálogos com agentes econômicos:** comunicação entre empregados do BANCO DA AMAZÔNIA com agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações.

**Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

**Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas do BANCO DA AMAZÔNIA.

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

**Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas.

**Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total.

**Licitação:** procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens, materiais, obras e serviços.

**Licitação Deserta:** situação na qual não acudiram interessados ao certame.

**Licitação Fracassada:** situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

**Licitação Internacional:** a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

**Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

**Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

**Mergers and Acquisitions (M&A):** operações de fusões, aquisições e de negociações de participação, ações ou ativos entre sociedades.

**Metodologia Orçamentária Expedita:** metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

**Metodologia Orçamentária Paramétrica:** metodologia aonde é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

**Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter

indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

**Oportunidades de negócio:** a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Orçamento Sintético:** é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

**Padronização:** procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

**Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

**Partes:** todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

**Plano de Alienação de Ativo:** documento elaborado pela Diretoria do BANCO DA AMAZÔNIA encarregada do programa de desinvestimento ou alienação de ativos ou, se não houver, da Diretoria encarregada da gestão do ativo que se pretende alienar, devendo abranger relatório sobre o ativo, com indicação do seu desempenho técnico e econômico-financeiro, razões negociais para a alienação do ativo, modelo, etapas, requisitos de governança, observância às regras de defesa da concorrência, e condições para a alienação do ativo, inclusive no tocante a procedimentos e a critérios objetivos para a seleção dos potenciais compradores, bem como a lista daqueles que, atendendo a esses critérios, devem ser, desde logo, convidados.

**Plano de negócios:** documento elaborado pela unidade de gestão técnica ou por terceiro contratado e aprovado pelo Conselho de Administração do BANCO DA AMAZÔNIA, que serve de base para a contratação de oportunidades de negócio e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas, metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade do BANCO DA AMAZÔNIA.

**Política de integridade ou de conformidade:** conjunto de normas e ações do BANCO DA AMAZÔNIA que tem como objetivo orientar a conduta de todos os seus empregados e de todos aqueles que se relacionam com o BANCO DA AMAZÔNIA, de modo a promover a integridade, a transparência e a redução de riscos de atitudes que violem o Código de Conduta e Integridade do BANCO DA AMAZÔNIA, a que faz referência o § 1º do Artigo 9º da Lei n. 13.303/2016.

**Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

**Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

**Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

**Prorrogação de Prazo:** extensão de prazo contratual.

**Regulamento:** o presente Regulamento.

**Representante Legal:** pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

**Representante Legal do Consórcio:** empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

**Sobrepreço:** Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

**Superfaturamento:** Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio do BANCO DA AMAZÔNIA, caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços;

**Sustentabilidade:** Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades

presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

**Termo Aditivo:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pelo BANCO DA AMAZÔNIA.

**Termo de Referência:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

**Transação:** negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.